



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES aprova e eu promulgo a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Trajano de Moraes é a expressão e o instrumento da soberania do povo trajanense e de sua forma de manifestação individual, por meio do processo democrático e do exercício da cidadania.

§ 1º O povo é o sujeito da vida política e da história do Município de Trajano de Moraes.

§ 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei Orgânica.

§ 3º A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação nas decisões do Município;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 4º A participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como também no permanente controle popular da legislação e da moralidade dos atos da administração municipal deverá ser assegurada pelo Poder Público.

Art. 2º O Município de Trajano de Moraes, parte integrante do Estado do Rio de Janeiro, e formando a União indissolúvel da República Federativa do Brasil, promoverá os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado brasileiro, resguardando a soberania nacional e de seu povo, visando à edificação de uma sociedade livre, justa e fraterna, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie e assentada no regime democrático, a fim de assegurar:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;



IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;

II - garantir o desenvolvimento local;

III - contribuir para o desenvolvimento regional, estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza, a marginalização e as diversas formas de analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais e econômicas nas áreas urbanas e rurais;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origens, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, religião, convicções políticas ou filosóficas e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - assegurar a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

VII - garantir a universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

VIII - defender, preservar e conservar o território, o meio ambiente, os valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

TÍTULO II

Dos Direitos e Deveres Fundamentais

Art. 4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que elas adotam e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil, integram esta Lei Orgânica, constituindo obrigação do Município e de todos os seus cidadãos darem plena efetividade aos referidos.

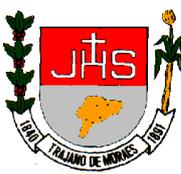
Art. 5º Todos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à proteção e ao reconhecimento da dignidade humana.

Art. 6º O Município assegurará, nos limites de sua competência:

I - a liberdade de associação profissional ou sindical;

II - o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender por meio dele, observada a legislação federal que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 7º As ações e omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos,



após requerimento do interessado, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis, ressalvadas, desde que não atentem contra o direito à vida, as situações em que houver embasada e plausível justificativa, dentre as quais as de caráter normativo programático ou dependentes de devida previsão orçamentária.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Poder Público o direito de prorrogação do prazo assinalado no *caput* deste artigo, mediante manifestação tempestiva e justificada.

Art. 8º São gratuitos todos os procedimentos administrativos necessários ao exercício da cidadania, nos limites da legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a existência de garantia de instância ou de pagamento de taxas e emolumentos que não previstos em legislação específica, para os procedimentos referidos neste artigo, sendo assegurados, ainda, na mesma forma, os seguintes direitos:

I - petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades e abusos dopoder;

II - obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal oucoletivo.

Art. 9º Todos têm direito de tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, a retificação e atualização das mesmas, desde que solicitado por escrito.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosóficas, políticas e religiosas, a filiações partidárias e sindicais, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico não individualizado.

Art. 10. Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da moralidade e damotivação.

Art. 11. Todos têm direito de ter acesso e de receber informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos estabelecidos pela legislação federal que trata de acesso à informação, observadas as disposições desta LeiOrgânica.

Art. 12. É garantido ao cidadão o exercício de reunião e demais liberdades constitucionais, inclusive para a defesa do patrimônio público e privado, cabendo sua responsabilização pelos excessos que cometer, nos termos da lei.

LIVRO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 13. O Município, pessoa jurídica de direito público interno, constituído pelos Poderes



Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro, dotada, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, de autonomia:

I - política, pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III - administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local;

IV - legislativa, através do exercício pleno pelo Poder Legislativo Municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno que a regula.

§ 1º O Município rege-se por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

§ 2º No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do seu povo.

§ 3º O Município poderá celebrar convênios ou consórcios com a União, Estados e Municípios ou respectivos entes da administração indireta, inclusive visando à contratação de empréstimos e financiamentos junto a organismos e entidades nacionais e internacionais, para execução de suas leis, atendimento de problemas comuns, serviços ou decisões administrativas por servidores federais, estaduais ou municipais.

§ 4º São vedadas ao Município a formação de consórcios e a contratação de empréstimos e financiamentos sem prévia autorização legislativa.

§ 5º Da celebração de consórcio e de seu inteiro teor, será dada prévia ciência ao Poder Legislativo Municipal, à Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria Interna do Município, que manterão registros especializados e formais desses instrumentos jurídicos, como também ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14. Restrições impostas pela legislação municipal em matéria de interesse local prevalecem sobre disposições de qualquer ente federativo, quando anteriores a estas e desde que não revogadas expressamente.

TÍTULO II

Dos Limites e da Divisão Administrativa

CAPÍTULO I

DA DIMENSÃO, LOCALIZAÇÃO, HIDROGRAFIA E LINHAS DIVISÓRIAS

Art. 15. O território do Município possui 588,534 Km² (quinhentos e oitenta e oito vírgula quinhentos e trinta e quatro quilômetros quadrados) e está referencialmente situado a 22°03'48"S (vinte e dois graus, três minutos e quarenta e oito segundos) de latitude Sul e 42°03'59" O (quarenta e dois graus, três minutos e cinquenta e nove segundos) de longitude Oeste.



Art. 16. O Município confronta-se com Macaé ao Sul; Conceição de Macabu e Santa Maria Madalena a leste; São Sebastião do Alto e Macuco ao Norte; Cordeiro, Bom Jardim e Nova Friburgo a Oeste.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 17. O território do Município poderá ser dividido, para fins exclusivamente administrativos, em distritos, bairros, vilas e localidades.

§ 1º É facultada a descentralização administrativa com a criação de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Distritos, bairros, vilas e localidades são criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observados a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A lei estabelecerá:

I - delimitação dos distritos, bairros, vilas e localidades, a qual poderá ser feita em cooperação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com órgão que venha a substituí-lo em suas competências, para ajustar os limites a serem fixados ao ordenamento e planejamento geográfico-cartográfico e às atividades censitárias da União.

II - sinalização das áreas limítrofes distritais, de bairros, vilas e localidades que estiverem devidamente georreferenciadas.

Art. 18. Constitui distrito a parte do território do Município com extensão relativamente representativa e com condições específicas, dividida para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, geograficamente delimitada e com denominação específica.

§ 1º São distritos do Município:

I -Trajano de Moraes (1º distrito - sede);

II -Visconde de Imbé (2º distrito);

III -Dr. Elias (3º distrito);

IV -Vila da Grama (4º distrito);

V -Sodrelândia (5º distrito).

§ 2º Os distritos podem ser:

I - urbanos: constituídos de bairros;

II - predominantemente rurais: constituídos de localidades e de vila, a qual se configura como sede urbana dos respectivos distritos.

§ 3º Os perímetros urbanos dos distritos deverão ser definidos a partir do zoneamento do plano diretor do Município.



Art. 19. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, observada a legislação estadual específica.

Parágrafo único. O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, ou desmembramento de um, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 20. Na fixação dos limites distritais, devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - vedação de interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único. Os limites distritais devem ser descritos em memorial, trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites do Município.

Art. 21. Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território municipal, geograficamente delimitados, com denominação própria, dotados de relativa autonomia funcional, porém integrantes da totalidade do Município.

Parágrafo único. Os bairros podem ser integrados por loteamentos, os quais deverão receber denominação própria a título restrito de localização e para identificar e destacar eventual perfil socioeconômico e cultural específico.

Art. 22. Constituem vilas as sedes urbanas com porções contínuas e contíguas do território de distrito predominantemente rural, geograficamente delimitadas até o limite de sua urbanidade, dotadas de relativa autonomia funcional, porém integrantes da totalidade do Município.

Parágrafo único. As áreas rurais dos distritos denominam-se como localidades.

CAPÍTULO III DA INDIVISIBILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 23. O Município não será objeto de desmembramento de seu território, não se incorporará nem se fundirá com outro Município, dada a existência de continuidade e de unidade histórico-cultural em seu ambiente urbano, conforme o disposto na Constituição do Estado.

CAPÍTULO IV DA JURISDIÇÃO MUNICIPAL

Art. 24. Estão sujeitos à legislação do Município, nas competências específicas que lhe cabem e, em especial, nas pertinentes ao uso e ocupação do solo, preservação e proteção do patrimônio urbanístico, arquitetônico, paisagístico e ambiental, os bens imóveis situados no território municipal, inclusive aqueles pertencentes a outros entes federativos.



Art. 25. É de competência do Município a administração das vias urbanas, pontes, túneis e viadutos situados em seu território, ainda quando integrem plano rodoviário federal ou estadual.

§ 1º O Município tem direito aos recursos destinados pela União e pelo Estado à conservação, manutenção e restauração das vias e demais equipamentos urbanos referidos neste artigo, quando integrarem plano rodoviário federal ou estadual.

§ 2º O Município poderá deferir a administração desses bens à União e ao Estado, mediante convênio ou outro ajuste permitido por lei que fixará a natureza e os limites das ações desses entes federativos.

CAPÍTULO V DA SEDE E DAS CELEBRAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 26. A cidade de Trajano de Moraes, na circunscrição do 1º distrito, é a sede do Município.

Art. 27. O aniversário do Município é celebrado todos os anos em 25 de abril, dia de sua emancipação político-administrativa, no ano de 1891.

CAPÍTULO VI DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Art. 28. São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino atualmente adotados, cabendo à lei instituí-los e regulamentar seus usos.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

CAPÍTULO VII DA DENOMINAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 29. As designações do Município, do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão, respectivamente, Município de Trajano de Moraes ou Poder Executivo de Trajano de Moraes, com sede na Prefeitura de Trajano de Moraes, e Poder Legislativo de Trajano de Moraes, com sede na Câmara Municipal de Trajano de Moraes.

Parágrafo único. Na promoção da cidade, o Município poderá utilizar também estas denominações:

I -Trajano de Moraes;

II - aquelas conferidas em legislação estadual e federal.

TÍTULO III Do Patrimônio Municipal

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 30. Constituem Patrimônio do Município:

I - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - os seus bens imóveis por natureza ou acessão física;

III - os bens móveis, imóveis e semoventes que sejam de seu domínio pleno, direto ou útil, na data da promulgação desta Lei Orgânica, ou que a ele pertençam;

IV - a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e exploração dos seus serviços;

V - os bens que lhe vierem a ser atribuídos por lei;

VI - os bens que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito:

a) bens públicos de uso comum do povo, excluídos os que constem de plano rodoviário de outro ente da federação;

b) bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução da legislação referente ao parcelamento da terra;

c) bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução de projetos de urbanização aprovados, concluídos ou em execução.

§ 1º Entre os direitos do Município, inclui-se o de participação no resultado da exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de outros recursos minerais ou naturais de seu território.

§ 2º Os bens imóveis de propriedade do Município não serão adquiridos por usucapião e a sua desocupação e preservação não estão sujeitas ao regime previsto para os imóveis particulares, admitida a autotutela e a autoexecutoriedade dos atos administrativos necessários à proteção do patrimônio municipal.

Art. 31. Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 32. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade das autoridades públicas que respondam pelos órgãos a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, atualizando-se o inventário de todos os bens municipais.

Art. 33. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvadas as competências do Poder Legislativo Municipal, quanto àqueles usados em seus serviços.

Art. 34. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e imemoráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível, e sua posse caberá conjunta e indistintamente a toda a comunidade que exercer seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.



Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 35. A alienação dos bens do Município, de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, subordinada à existência de interesse público, expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, esta dispensada nos termos da legislação federal específica, nos seguintes casos:

- a) doação;
- b) doação em pagamento;
- c) permuta;
- d) investidura;
- e) quando previsto na legislação.

I - quando móveis ou semoventes, dependerá de licitação, esta dispensada nos termos da legislação federal específica, nos seguintes casos:

- a) doação, desde que, exclusivamente, para fins de interesse social, com necessária justificativa;
- b) permuta;
- c) venda de ações ou de títulos com prévia autorização legislativa, que poderão ser negociadas em bolsa, na forma da lei;
- d) quando previsto na legislação.

Art. 36. Os servidores que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de ocupação irregular de bens imóveis do Município ou de entidades de sua administração indireta instituídas e mantidas pelo Poder Público deverão imediatamente comunicar o fato ao titular do órgão em que estiverem lotados, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Parágrafo único. O titular do órgão público que tiver conhecimento de denúncia na forma deste artigo tomará as providências necessárias à desocupação do imóvel ou, se for o caso, quando houver comprovado interesse público, à regularização da ocupação, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 37. Com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, o Município poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias, formação de distritos industriais ou implantação de polos de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 38. As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação são patrimônio público inalienável, sendo proibida sua concessão ou cessão, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas



características originais.

CAPÍTULO II DOS BENS IMÓVEIS

Art. 39. Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

Art. 40. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, mediante autorização do Prefeito, no caso de imóveis destinados ao assentamento de população de baixa renda para fins de regularização fundiária, ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade componente de sua administração indireta.

§ 1º Exceto no caso de imóveis residenciais e assentamentos destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio municipal, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias dependerá de prévia autorização legislativa, salvo nos casos previstos em lei, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for pessoa das referidas neste artigo ou nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, da área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, que não sejam de uso próprio para o desenvolvimento de sua atividade nem aos que constituem exclusivamente objeto dessa mesma atividade.

§ 4º As entidades beneficiárias de doação do Município ficam impedidas de alienar bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 5º No caso de não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, o bem doado reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza nele introduzidas.

§ 6º Formalidades previstas neste artigo poderão ser dispensadas no caso de imóveis destinados ao assentamento de população de baixa renda para fins de reforma urbana.

Art. 41. Admitir-se-á o uso de bens imóveis do Município por terceiros, mediante concessão, cessão, permissão ou comodato, na forma da lei.

Art. 42. É facultada ao Poder Executivo:

I - a cessão de uso gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou à pessoa jurídica de direito privado, cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social;

II - a permissão de uso de imóvel municipal, desde que formalmente demonstrado o interesse público, a título precário, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas.



Art. 43. São cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 44. A concessão, cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 45. Admitir-se-á permissão de uso de bens móveis municipais a benefício de particulares, para a realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais, sem prejuízo para as atividades do Município, e recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada, naquela por ele adotada, por moeda corrente ou por implementação de contrapartida devidamente fixada e mensurada, além de assinar prévio termo de responsabilidade pela conservação e devolução do bem utilizado.

Art. 46. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

TÍTULO IV Da Estrutura Administrativa

Art. 47. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo se organizam e se coordenam, atendendo a princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Poder Executivo se classificam em:

I - autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeiras descentralizadas;

II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.



IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo único. A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

TÍTULO V Da Competência do Município

Art. 48. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;

IV - dispor sobre, entre outros:

a) plano diretor e planos locais e setoriais de regulação e desenvolvimento municipal;

b) plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública municipal;

c) concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e créditos tributários;

d) criação, organização e supressão de distritos, bairros, vilas e localidades;

e) organização dos quadros de seus servidores, instituições de planos de cargos, carreiras e salários e regime dos servidores;

f) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

g) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta e indireta;

h) seguridade social de seus servidores;

i) aquisição, administração, utilização e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;

j) transferência das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal;

k) irmanação com cidades do Brasil e de outros países, a estes últimos com audiência prévia dos órgãos competentes da União;



l) concessão de incentivos às atividades industriais, comerciais, agrossilvipastoris, piscícolas, aquícolas e afins, esportivas e culturais, entre outras previstas nesta Lei Orgânica e na legislação específica;

m) criação de distritos industriais e polos de desenvolvimento;

n) depósito e venda de animais apesados e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

o) registro, guarda, castração, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

p) comercialização, industrialização, armazenamento e uso de produtos nocivos à saúde;

q) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - planejar, regulamentar, conceder licenças, fixar, fiscalizar e cobrar preços ou tarifas pela prestação de serviços públicos;

VI - regular, autorizar, licenciar e fiscalizar ou organizar e prestar, diretamente ou sob regime de licitação, permissão ou concessão, estes com prévia autorização legislativa, os seguintes serviços públicos, entre outros:

a) abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) transporte coletivo de caráter essencial;

c) iluminação pública;

d) limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos e combate a vetores;

e) cemitérios, fornos crematórios e serviços funerários;

f) serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

g) mercados, feiras e matadouros locais;

h) afixação de cartazes, anúncios e painéis eletrônicos, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

VII - instituir em lei, nos termos da legislação federal específica, especialidades da guarda civil municipal para, entre outros:

a) proteger seus bens, serviços e instalações;

b) integrar a organização, direção e fiscalização do tráfego de veículos em seu território;

c) assegurar o direito da comunidade de desfrutar ou utilizar os bens públicos, obedecendo às prescrições legais;

d) proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico do Município;

e) oferecer apoio ao turista nacional e estrangeiro;



VIII - instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e dos seus concessionários;

IX - proceder a desapropriações;

X - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XII - legislar sobre sistema de transporte urbano, determinar itinerários e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, bem como de drones de passageiros e de entregas, e fixar planilhas de custos de operação, horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus ou de aeroportos;

XIII - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos e de drones de passageiros, entregas e/ou lazer, em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, diretamente ou em convênio com o Estado e a União, podendo com esse fim:

a) regular, licenciar, conceder, permitir ou autorizar e fiscalizar os serviços de transporte, incluindo:

1. veículos de aluguel, de uso de taxímetro, de uso de aplicativo ou plataforma de comunicação e rede, contemplados os veículos elétricos e autônomos, observada a legislação específica;

2. drones de passageiros, entregas e/ou lazer, se dentro de competências municipais;

b) fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos, bem como de aeroportos, devendo estabelecer normas e critérios que permitam a participação dos interessados em igualdade de condições;

c) prestar os serviços de estacionamento rotativo nas vias públicas do município, diretamente ou através de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, assegurado o montante da destinação da respectiva receita primária bruta diretamente aos cofres públicos.

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida e o horário de circulação de veículos por vias urbanas cuja conservação seja da competência do Município;

e) organizar e sinalizar as vias públicas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização e definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais, notadamente em relação ao transporte de cargas tóxicas e de materiais que ofereçam risco às pessoas e ao meio ambiente;

f) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XIV - regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território;

XV - estabelecer e implantar, diretamente ou em cooperação com a União ou o Estado, política de



educação para segurança do trânsito;

XVI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste as condições de habitabilidade e a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei, dentre as quais estarem obrigatoriamente embolsadas e pintadas em sua área externa;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos de acordo com a lei;

XVII - instituir normas de zoneamento, edificação, loteamento e arruamento, observadas as diretrizes da legislação federal e garantida a reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes, geoparques e logradouros públicos;

b) vias de trânsito e de passagem de canalizações públicas de gás, esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de gás, esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;

XVIII - manter a ordem pública e exercer seu poder de polícia urbanística especialmente quanto a:

a) controle dos loteamentos;

b) licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e as obras de bens imóveis e as instalações de outros entes federativos e de seus órgãos civis e militares;

c) utilização dos bens públicos de uso comum para a realização de obras de qualquer natureza;

d) utilização de bens imóveis de uso comum do povo;

XIX - executar diretamente com recursos próprios ou mediante concessão, observado o processo licitatório, ou ainda em cooperação com o Estado ou a União, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) saneamento básico;



d) microdrenagem, mesodrenagem, regularização e canalização de rios, valas e valões no interior do Município;

e) reflorestamento;

f) contenção de encostas;

g) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

h) construção, reforma, ampliação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar dia e horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - conceder e cancelar licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e outros onde se exerçam atividades econômicas, de fins lucrativos ou não, e determinar, no exercício do seu poder de polícia, a execução de multas, o fechamento temporário ou definitivo de estabelecimentos, com a consequente suspensão da licença quando estiverem descumprindo a legislação vigente e prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego e os bons costumes ou praticando, de forma reiterada, abusos contra os direitos do consumidor ou usuário;

b) exercício de comércio eventual ou ambulante;

c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

a) programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

b) programas de alfabetização e de atendimento especial aos que não frequentaram a escola na idade própria;

c) programa de transporte e de alimentação aos educandos;

d) programa de saúde nas escolas;

XXIII - proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à pesquisa, à ciência, à tecnologia e à inovação para a paz e os progressos sociais e econômicos;

XXIV - promover a cultura, o esporte, o lazer e a recreação;

XXV - promover a pesquisa, o desenvolvimento científico, a tecnologia e a inovação;

XXVI - prestar, inclusive com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e de proteção e garantia das pessoas com deficiência;

XXVII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei;



XXVIII - instituir, inclusive com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de amparo ao idoso, a famílias carentes, a crianças e adolescentes abandonados, a população em situação de rua, a dependentes de drogas e alcoólatras;

XXIX- promover, com recursos próprios ou com cooperação da União e do Estado, programas de construção de moradias, de melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXX- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, as paisagens e os monumentos naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

XXXII- proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis;

XXXIII- realizar atividades que insiram e desenvolvam a política nacional de proteção e defesa civil, incluídas as de combate e prevenção a incêndios e prevenção de acidentes, naturais ou não, em coordenação com a União e o Estado;

XXXIV- manter, com caráter educativo e cultural, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens que venham a ser concedidos aos Poderes Municipais pela União;

XXXV - organizar e manter, inclusive com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços municipais de estatística, geografia, geologia e cartografia;

XXXVI- organizar e manter sistema de empregos, podendo contar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXXVII- assegurar a expedição de certidões pelas repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo ou geral;

XXXVIII- autorizar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e as licenças para pesquisa, lavra e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XXXIX- fomentar a produção agrícola, pecuária e aquícola e as demais atividades econômicas, incluída a artesanal, e definir a política de abastecimento alimentar, em cooperação com a União e o Estado;

XL- preservar e conservar o meio ambiente e o controle da poluição ambiental, as florestas, a fauna, a flora e os cursos d'água do Município;

XLI- instituir programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social, urbanístico e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XLII - proporcionar instrumentos à defesa do contribuinte, do cidadão, da pessoa, do consumidor e do usuário de serviços públicos;

§ 1º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 2º As competências previstas neste artigo, inclusive daquelas previstas na Constituição da



República, em comum com a União e o Estado, não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

TÍTULO VI Das Vedações

Art. 49. É vedado ao Município, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público ou mediante autorização legislativa;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - favorecer, através de quaisquer recursos ou meios, propaganda político-partidária ou estranha à lei e ao interesse público geral, inclusive que promova, explícita ou implicitamente, personalidade política ou partido;

V - pagar mais de um provento de aposentadoria ou outro encargo previdenciário a ocupante de função ou cargo público, inclusive eletivo, salvo os casos de acumulação permitida por lei;

VI - criar ou manter, com recursos públicos, carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargo eletivo;

VII - nomear para cargo público ou contratar para emprego, na administração pública, sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as previsões constitucionais;

VIII - alienar áreas e bens imóveis, salvo com aprovação do Poder Legislativo;

TÍTULO VII Administração Pública

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



III - o prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira, através de publicação no órgão oficial, em sítio eletrônico oficial e por correspondência através de aviso de recebimento (AR) ou outro meio regulado em lei ou edital;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - é garantido o direito de greve dos servidores públicos;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Parágrafo único. Na omissão ou mora do chefe do Poder Executivo, a Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá realizar a revisão geral anual na esfera do Poder Legislativo, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se o disposto no inciso XIII, do artigo 77, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 37, § 12, da Constituição da República;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória são irredutíveis;



XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - o número de servidores do Município respeitará os limites de gastos com pessoal estipulados pela legislação federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei, neste último caso, definir as áreas de atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

XXIII - é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.



§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando-se o seguinte:

a) todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

b) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º Poderá ser assegurada às entidades profissionais participação na organização e nas bancas examinadoras dos concursos públicos, quando nele se exigir conhecimentos técnicos profissionais.

§ 6º É assegurada a participação de servidores nos colegiados dos órgãos públicos municipais, da administração direta e indireta, onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

CAPÍTULO II DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 51. Os atos administrativos de competência do Prefeito, extensivos àqueles aplicáveis do Presidente do Poder Legislativo ou a outros servidores na forma da lei, devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação delei;

b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;



- c) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- d) aprovação de regulamentos, de regimentos dos órgãos que compõem a administração municipal, bem como, dos estatutos de empresas públicas e fundações instituídas pelo Município, desde que a lei não determine outra forma;
- e) permissão e autorização de uso de bens e serviços públicos municipais;
- f) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- g) estabelecimento de preços de serviços públicos na forma da lei;
- h) fixação e alteração de tarifas de serviços públicos nas formas estabelecidas em lei ou em contrato;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) criação de comissões e designação de seus membros, ou de grupos de trabalho;
- e) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- c) demais previstos em lei.

IV - Demais atos oficiais exigidos e regulados em legislação, dentre os quais:



- a) Resoluções;
- b) Instruções;
- c) Deliberações;
- d) Balanços e relatórios resumidos e de gestão;
- e) Extratos de instrumento contratual;
- f) Avisos;
- g) Resultados de julgamento;
- h) Homologações;
- i) Editais;
- j) Ordens de serviço;
- k) Manuais;
- l) Cartilhas;
- m) Boletins.

§ 1º Os reajustes de tarifas deverão ser explícita e antecipadamente divulgados pelos diversos meios disponíveis ao Poder Executivo.

§ 2º Atos Administrativos poderão ser delegados.

§ 3º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Art. 52. Os Poderes Municipais poderão manter os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

Parágrafo único. Os livros adotados serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

Seção I DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 53. A publicação das leis e atos municipais far-se-á autonomamente pelos Poderes Municipais de forma impressa, pelo menos nas hipóteses obrigatórias pela legislação federal, bem como poderá ser feita mediante Diário Oficial Eletrônico, a fim de conferir economicidade e garantir acesso e transparência às publicações oficiais dos atos administrativos, processuais e legais, observadas as disposições constantes da legislação municipal que dispõe sobre a publicidade oficial da administração pública direta e indireta.

§ 1º A publicação impressa física ou eletrônica de que trata o *caput* será feita pelos Poderes Municipais, em órgão oficial próprio ou, na ausência do referido, em jornal impresso local de



comprovada penetração nos meios sociais, na forma da lei.

§ 2º A contratação do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais será precedida nos termos da legislação federal que institui normas para licitações e contratos, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias que atendam o interesse e o objetivo público.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, devendo, entretanto, conter as informações mínimas e imprescindíveis para permitir pleno conhecimento do ato, pelo menos do objeto, das partes, do prazo e do valor, quando tiver.

§ 4º Poderão ser publicadas, também, no Diário Oficial Eletrônico como nos sítios eletrônicos oficiais, notícias de interesse coletivo, bem como informações sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou com a parceria e/ou apoio destes, com caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 5º Em quaisquer formas de publicação oficial é expressamente vedada a promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou de qualquer forma alheia ao interesse específico do Município.

§ 6º No caso de propaganda dos órgãos da administração municipal que envolva recursos públicos, é vedada a veiculação que implique promoção pessoal de ocupantes de cargo de qualquer hierarquia.

Art. 54. Nenhum ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 55. O Poder Legislativo e o Poder Executivo manterão arquivos impressos e/ou digitais das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso de qualquer pessoa.

Seção II DASCERTIDÕES

Art. 56. Os agentes públicos, na esfera de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a quem as requerer, desde que no seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º As informações em forma de certidão serão prestadas por escrito e firmadas pelo agente público que as prestou.

§ 2º Os processos administrativos, incluídos os de inquérito ou sindicância, somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 20

(vinte) dias corridos, sendo permitida, todavia, vista imediata ao requerente ou seu procurador devidamente habilitado, nos horários destinados ao atendimento público, observada a disponibilidade dos mesmos.

§ 3º As informações serão prestadas dentro do prazo de 15 (quize) dias, quando não puderem ser imediatamente, e as certidões serão expedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 4º As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que



as fornecer, ficando ressalvado o direito do Poder Público exigir os emolumentos nos casos previstos em legislação específica.

Seção III DOS PROCESSOS

Art. 57. A lei estabelecerá adoção, normatização e aplicação de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, transmissão de peças processuais e comunicação de atos dos Poderes Municipais.

Seção IV DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 58. Os Poderes do Município deverão assegurar o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição da República, nos termos da legislação federal complementar, municipal e regulamentos.

Art. 59. É dever dos Poderes do Município, por meio da transparência pública, a garantia do direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Seção V DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS

Art. 60. Os Poderes Municipais observarão as normas gerais referentes à licitação e aos contratos administrativos fixadas na legislação federal e as especiais fixadas na legislação municipal.

Art. 61. Na aquisição de bens e serviços por órgãos da administração direta e indireta, será dado tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 62. Os órgãos dos Poderes Municipais encaminharão, na forma e prazos específicos, os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado ou Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I DA CONCEITUAÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 63. Os servidores públicos, patrimônio humano e essencial na gestão pública, possuem como missão servir indistintamente bem ao povo e atender precipuamente ao interesse coletivo.

Art. 64. São servidores públicos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo único. Compreende-se como servidor público:

I - funcionário público: aquele que ocupa cargo de provimento efetivo ou em comissão, deste demissível ad nutum, na administração direta, nas autarquias e nas fundações;



II - empregado: aquele que mantém vínculo empregatício, regido pela legislação trabalhista, com as empresas públicas ou com as sociedades de economia mista;

III - empregado temporário: aquele contratado pela administração direta e indireta, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição da República.

Seção II DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 65. São assegurados aos servidores públicos do Município, observados os casos empregáveis a estatutários e a celetistas, dentre outros direitos simetricamente garantidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado, a serem previstos e regulamentados, peremptoriamente, em lei ou estatuto específico os casos que não sejam autoaplicáveis:

I - remuneração não inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado, inclusive para os que a percebem variável, nos termos do artigo 7º, IV e VII, da Constituição da República, com o pagamento efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido;

II - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto nos artigos 37, X, XII, XIII e XIV; 150, II, e 153, III, § 2º, I, da Constituição da República;

III - condições dignas de trabalho;

IV - décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, relativamente ao mês de dezembro, pago até o dia 20 de dezembro do respectivo ano;

V - salário-família para os seus dependentes, nos termos da lei;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com a legislação;

VII - adicional de sobreaviso para os servidores que permanecerem nesse regime de trabalho, inclusive a disposição por meio de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos ou não pelo Município, devido pela mera expectativa durante o seu período de descanso, restringindo o seu direito à desconexão, na forma da lei;

VIII - duração do trabalho normal não superior a 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo, convenção coletiva de trabalho ou legislação específica, sendo lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito;

IX - jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, quando cabível, salvo negociação coletiva;

X - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal, facultada a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida de um terço, e usufruí-las em até 04 (quatro) períodos, na forma da lei;



XII - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à donormal;

XIII - licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

XIV - proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à donascituro;

XV - dispensa da servidora pública gestante do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, duas consultas médicas e demais exames complementares;

XVI - durante o período de licença, a servidora pública terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 12 (doze) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos;

XVII - licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 30 (trinta) dias corridos, mesmo em caso de perda gestacional;

XVIII - licença especial para adotantes, nos termos fixados em lei, e pelo mesmo período concernente à licença-maternidade e/ou à licença-paternidade, conforme o caso;

XIX - licença para tratamento de saúde, na forma da lei;

XX - licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, dos enteados ou dependente que, comprovadamente, viva às suas expensas, na forma da lei;

XXI - licença, sem vencimentos, para acompanhar o cônjuge, na forma da lei;

XXII - licença remunerada sem perda de direitos e vantagens do seu órgão de lotação, para fazer cursos de requalificação, extensão ou aperfeiçoamento, sobretudo mestrado e doutorado, desde que de interesse do efetivo exercício de sua função, fora do Município, no âmbito ou fora do Estado ou fora do País, na forma da lei;

XXIII - licença-prêmio, nos casos aplicáveis, de 3 (três) meses para cada 5 (cinco) anos de trabalho sem faltas injustificadas ou punições funcionais, na forma da lei;

XXIV - licenças sem vencimentos pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até mais 2 (dois) anos, nos casos cabíveis;

XXV - licença para desempenho de mandato legislativo ou executivo;

XXVI - incidência da gratificação adicional ao tempo de serviço, na forma da lei;

XXVII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, aplicando-se as legislações específicas atinentes, com garantia da fiscalização dos locais de trabalho sob risco, por parte das entidades de representação dos servidores;



XXIX - redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma dalei;

XXX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de 30 (trinta) dias corridos, para os empregados da administração direta e indireta, nos termos dalegislação;

XXXI - aposentadoria na forma da Constituição da República, desta Lei Orgânica e da lei do regime próprio de previdênciasocial;

XXXII - pensão para os dependentes, no caso de morte e outros na forma daConstituição daRepública;

XXXIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até aos 6 (seis)anosdeidade, emcrechesepré-escolaspúblicas, desdequeobedecidososcritérioslegais;

XXXIV - reconhecimento das convenções e acordos coletivos detrabalho;

XXXV - proteção em face da automação, na forma dalei;

XXXVI - proteção contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que o Município está obrigado, quando incorrer em dolo ouculpa;

XXXVII - ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termosconstitucionais;

XXXVIII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de etnia, sexo, orientação sexual, idade, religião ou estadocivil;

XXXIX - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito)anos;

XL - redução, sem prejuízo dos vencimentos e benefícios, de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho do servidor municipal, responsável legal, por decisão judicial, por pessoa com deficiência ou de patologias que levem à incapacidade temporária ou permanente;

XLI-participaçãonoslucrosouresultados, desvinculadadaremuneração, enagestãoda empresa, quando nela houver participação acionária majoritária do Município;

XLII - redução de carga horária para frequentar curso de interesse da administração pública, na forma da lei;

XLIII - outras vantagens concedidas por lei.

§ 1º Na forma que a lei regular, será assegurado à servidora lactante, no período de amamentação de seu filho lactário, local apropriado para a amamentação.

§ 2º As licenças que exijam laudos técnicos serão concedidas pelo prazo indicado nos respectivos laudos, inclusive por órgão técnico de outra entidade pública ou particular, facultado ao órgão competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção por outro técnico ou junta oficial para homologação.



§ 3º No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou emprego público dentro de 3 (três) dias corridos, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por conta de tal justificativa, assegurada ampla defesa e direito ao contraditório.

Art. 66. A administração pública cuidará de promover a necessária profissionalização e valorização do servidor.

Art. 67. Leis tratarão dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos municipais, sobre o regime jurídico, promoções e as progressões nas carreiras.

Art. 68. Lei tratará sobre a alteração entre regime presencial e de teletrabalho, desde que haja mútuo acordo entre as partes.

Art. 69. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 70. A lei assegurará aos servidores isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. A lei disporá, nos casos em que se demandar, equiparação salarial, de carga horária e formação inicial para servidores que cumprem mesma função.

Art. 71. A lei disciplinará a uniformização de nomenclaturas díspares para denominação de cargo público que desempenhe mesmas atribuições.

Art. 72. Os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados por profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área, quando a lei assim exigir.

Seção III

DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL E DA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO

Art. 73. É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados municipais em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 74. O servidor público dirigente de confederação, federação ou sindicatos que representa servidores da administração pública direta ou indireta, em regime estatutário ou sob a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faz jus à licença sindical.

§ 1º Enquanto perdurar o período de licença sindical, fica assegurada aos servidores licenciados a manutenção do vencimento-base, adicionais, benefícios, progressões e vantagens, bem como a integralidade de quaisquer direitos que possuam quando do efetivo exercício do cargo público ou função de provimento em que for titular, excetuados os casos



expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, salvo a pedido.

§ 2º O presidente ou direção colegiada da respectiva entidade sindical encaminhará a Autoridade competente a relação nominal dos dirigentes que deverão gozar da licença sindical, acompanhada da ata da eleição e da ata de posse, devidamente registradas, que sufragarem os respectivos nomes, constando o período do respectivo mandato.

Art. 75. É garantido ao servidor público o direito a livre adesão à associação sindical, observado o disposto no artigo 8º da Constituição da República.

Art. 76. É assegurada a representação sindical dos servidores públicos municipais junto à direção dos órgãos e unidades da administração direta e indireta, bem como a representação sindical dos empregados junto à direção das sociedades de economia mista e das empresas públicas com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com a autoridade imediata e, em grau de recurso, com o órgão municipal a que estejam subordinados ou vinculados.

Parágrafo único. Os gestores dos órgãos municipais poderão instituir assessorias especializadas para atender a disposto neste artigo, sem sacrifício do direito de representação dos servidores de ser recebido diretamente pelo gestor de órgão municipal, na hipótese de frustração do atendimento pela assessoria.

Art. 77. Desde que autorizada a contribuição sindical pelo servidor, nos termos da legislação federal, é obrigatório o desconto em folha pelos órgãos competentes do Município em favor de sindicato ou associação de classe devidamente registrados.

§ 1º O repasse à entidade destinatária da contribuição se fará em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, contados da data do desconto.

§ 2º A retenção da contribuição além do prazo admitido no § 1º constitui falta grave dos responsáveis pelo órgão.

§ 3º Ultrapassado o prazo referido no § 1º, o repasse será feito com juros e correção monetária correspondentes ao período de retenção, a expensas da administração municipal.

Art. 78. O Município deverá instituir, nos casos obrigatórios, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), que funcionará na forma da lei.

Seção IV DAS VEDAÇÕES

Art. 79. É vedada a realização de concurso público para cargo ou emprego público que possa ser preenchido por servidor efetivo em disponibilidade.

Art. 80. É vedado o desvio de função, assim entendido o exercício de cargo ou emprego estranho àquele ocupado pelo servidor, ressalvados os casos previstos em lei e se para exercício em função de direção, chefia e assessoramento ou em razão de extinção de cargo.

Seção V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 81. A homologação do concurso público deverá ocorrer no prazo máximo de 90



(noventa) dias corridos a contar da data de sua realização, ressalvadas as impugnações legais.

Art. 82. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos da administração direta e indireta, admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, cujas regras serão regulamentadas por lei específica;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 83. Nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação para cargos em comissão, ressalvada, quando não possível, a de Secretário Municipal ou de função correlata na administração indireta, observará o seguinte:

I - formação, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei exija, privativamente, de determinada categoria profissional;

II - comprovação do registro no Conselho Regional e demais órgãos de fiscalização profissional correspondente à respectiva qualificação.

Art. 84. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo único. O Município assegurará a livre inscrição de pessoa com deficiência em concurso público mediante:

I - a adaptação de provas;

II - a comprovação, por parte do candidato, de compatibilidade da deficiência com o exercício do cargo, emprego ou função.

Art. 85. A lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos funcionários e dos empregados públicos.

Art. 86. Nos processos de permuta devidamente justificada entre servidores de mesma



função nas unidades municipais, havendo atendimento ao interesse público, deverá ser-lhes automaticamente assegurado o respectivo direito.

Art. 87. Ao funcionário ou empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I - investido de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou do emprego;

II - investido de mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier, caso o mandato seja relativo ao Município de Trajano de Moraes;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

§ 2º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 88. O Presidente do Poder Legislativo ou o Prefeito, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas, poderão autorizar a cessão com ônus para o cessionário.

Art. 89. As importâncias relativas a quaisquer vantagens e/ou progressões, sobretudo aquelas derivadas de folha suplementar, eventualmente não recebidas pelos servidores, deverão ser pagas dentro dos valores vigentes no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos do fato ou ato que lhes deu causa, incidindo sobre estes os encargos correspondentes.

Parágrafo único. Os ressarcimentos ou débitos de qualquer natureza devidos a servidores serão pagos com correção de acordo com índice legal instituído pelo Poder Público para o período correspondente ao débito, e na falta, pelo índice oficial de inflação do Governo Federal.

Art. 90. Na composição da jornada de trabalho dos servidores do magistério, observar-se-á a carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e para exclusivo planejamento de aulas nos termos exigidos pela legislação federal específica.

Art. 91. Os servidores do apoio à educação gozarão de férias integrais em janeiro e de recesso de 15 (quinze) dias corridos em julho, garantido o terço constitucional em relação, apenas, aos 30 (trinta) dias corridos a título de férias.

Seção VI DA APOSENTADORIA

Art. 92. O servidor público, observados os casos aplicáveis a estatutários e a celetistas, será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e



proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos;

I - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II - voluntariamente, na forma da lei.

§ 1º Além do disposto neste artigo, estende-se aos servidores do regime próprio de previdência do Município, no que couber, os benefícios e vantagens do regime geral de previdência social;

§ 2º Quando aplicável, será utilizado o índice oficial de inflação do Governo Federal para corrigir os proventos previdenciários.

Art. 93. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 94. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, na administração direta e indireta, será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 95. É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço em atividades públicas e privadas, rural e urbana, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira nos termos que a lei fixar.

§ 1º Os benefícios de paridade na aposentadoria serão pagos com base na documentação funcional do servidor inativo, responsabilizando-se o órgão que der causa a atraso ou retardamento superior a 90 (noventa) dias corridos.

§ 2º Ao servidor reabilitado, é assegurada a irredutibilidade de seus proventos ainda que, na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à percebida a título de seguro-reabilitação.

§ 3º Ao servidor aposentado por invalidez que decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, é garantida a irredutibilidade de seus proventos.

Art. 96. Os processos de aposentadoria dos servidores estatutários serão decididos, definitivamente, na área de seus respectivos Poderes, dentro de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da apresentação do respectivo requerimento, devidamente preenchidos os requisitos exigidos no ato da entrega.

Seção VII DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 97. A assistência previdenciária e social aos servidores municipais será prestada, em suas diferentes modalidades e nos termos da lei, mediante contribuição compulsória, sob uma das seguintes formas:

I - Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Trajano de Moraes, se servidores públicos ocupantes de cargos permanentes;

II - Regime Geral de Previdência – INSS, nos demais casos;



Art. 98. É expressamente vedado que valores creditados no Regime Próprio de Previdência Municipal sejam utilizados para outro fim de custeio que não o pagamento dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio doença, salário maternidade e demais proventos previdenciários.

§ 1º Os pagamentos devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Trajano de Moraes, ou por seu substituto legal, a que se refere o *caput*, serão pagos, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo deve zelar para a eliminação de eventual déficit atuarial existente, cumprindo fielmente os procedimentos indicados nos estudos atuariais pertinentes.

Art. 99. Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro ou companheira ou dependentes, observado cada caso e o que dispõe a legislação, até o limite estabelecido em lei.

Art. 100. A pensão mínima a ser paga pelo Regime de Previdência do Município aos pensionistas não poderá ser de valor inferior ao de um salário mínimo nacionalmente fixado.

Parágrafo único. Nos casos de rateio, o valor da pensão poderá ser inferior a um salário mínimo para os dependentes, desde que o cômputo total dos valores dos beneficiários não seja inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 101. Será assegurada aos pensionistas a manutenção de seus benefícios em valores reais equivalentes aos da época da concessão.

Art. 102. É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação dos representantes do funcionalismo público municipal e dos aposentados na gestão administrativa do sistema previdenciário municipal.

Art. 103. O orçamento municipal destinará dotações à seguridade social.

Seção VIII DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 104. A Procuradoria do Município proporá a competente ação regressiva em face do servidor público, de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, observadas as hipóteses de ressarcimentos administrativos, assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.

Art. 105. O prazo para ajuizamento de ação regressiva será o constante da lei, devendo ser respeitada e observada a prescrição e decadência, ocasião em que o Procurador Geral do Município for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial.

Art. 106. O descumprimento, por ação ou omissão, do disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, acarretará a responsabilização civil pelas perdas e danos que daí resultarem.

Art. 107. Respondem por perdas e danos os servidores públicos da administração pública



direta e indireta, quando no exercício de suas funções agirem com culpa ou dolo, ao recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deveriam ter cumprido, em prazo razoável, causando prejuízos aoutrem.

Art. 108. A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 109. A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo funcionário público ou empregado público e com sua concordância, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração doservidor.

Parágrafo único. O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em 10 (dez) dias corridos, ao Procurador Geral do Município, sob pena de responsabilidade.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 110. O Poder Público Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

TÍTULO I Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 111. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, órgão legislativo composto por Vereadores eleitos, para cada legislatura, por meio do voto direto, secreto e de igual valor para todos.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano a 1 (uma) sessão legislativa.

Art. 112. O Poder Legislativo é composto por 09 (nove) Vereadores.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, QUÓRUM E CONVOCAÇÃO

Art. 113. O Poder Legislativo reunir-se-á, anual e ordinariamente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º A convocação dos membros do Poder Legislativo é feita no período e nos termos estabelecidos no *caput*, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 2º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente do Poder Legislativo, de ofício, mediante solicitação do Prefeito ou da maioria dos componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ou por deliberação do Plenário, a requerimentodepelomenos1/3(umterço)dosVereadores,exclusivamentedestinadaàdiscussão e votação das matérias constantes do ato de convocação, atendendo, em especial, casos de urgência ou de interesse públicorelevante.

Art. 114. Não haverá expediente nos órgãos do Poder Legislativo:



- I - aos sábados, domingos e no dia 28 de outubro (Dia do Servidor Público);
- II - nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais e municipais;
- III - segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval;
- IV - quinta e sexta-feira da Semana Santa;
- V - em feriados nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O expediente no período de recesso será regulamentado por ato expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, divulgando-se a escala de plantão para os dias e horários em que não houver expediente, resguardada a autonomia da Procuradoria do Poder Legislativo e da Controladoria Interna do Poder Legislativo.

Art. 115. Por motivo de ordem pública, o Presidente da Câmara Municipal poderá decretar o fechamento de qualquer dependência do Poder Legislativo, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal, resguardada a autonomia da Procuradoria do Poder Legislativo e da Controladoria Interna do Poder Legislativo, que no silêncio aderem ao ato.

Art. 116. O Poder Legislativo não poderá encerrar:

- I - o primeiro semestre do ano parlamentar sem deliberar acerca do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- II - o ano parlamentar, sem deliberar sobre a lei orçamentária anual, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, sem votar o projeto concernente ao plano plurianual.

Art. 117. As sessões do Poder Legislativo realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e o processo para convocação das sessões extraordinárias do Poder Legislativo deverão ser estabelecidos em Regimento Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara sessões ordinárias, na forma de resolução específica, solenes ou quando situação excepcional, concretamente demonstrada, exigir.

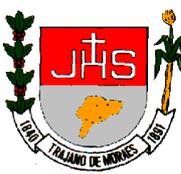
Art. 118. As sessões serão públicas.

Art. 119. As sessões terão início com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 120. O Poder Legislativo realizará, semanalmente, pelo menos uma sessão ordinária, correspondentes aos períodos definidos no artigo 113, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 121. Cabe ao Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



- I - sistema tributário, arrecadação e aplicação derendas;
- II - plano plurianual, legislação orçamentária anual e autorização para abertura de créditos suplementares eespeciais;
- III - matérias orçamentárias e financeiras;
- IV - operações de crédito e dívidapública;
- V - concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;
- VI - concessão de auxílios e subvenções;
- VII - aprovação do plano diretor e demais políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais dedesenvolvimento;
- VIII - criação, supressão e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivasatribuições;
- IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivosvencimentos;
- X - criação, organização e supressão de regiões administrativas e distritos noMunicípio;
- XI - alienação de bensimóveis;
- XII - concessão administrativa de uso dos bensmunicipais;
- XIII - tombamento de bens móveis ou imóveis e criação de áreas de especialinteresse;
- XIV - autorização de consórcios com outrosMunicípios;
- XV - concessão e permissão dos serviços públicos;
- XVI - autorização para proceder à encampação, reversão ou expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ouintervenção;
- XVII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento eloteamento;
- XVIII - autorização para mudança de denominação de próprios, vias elogradouros públicos;
- XIX - delimitação do perímetrourbano;
- XX - transferência temporária da sede do governomunicipal.

Art. 122. É de competência exclusiva do PoderLegislativo:

- I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e determinar o afastamento nos casos previstos emlei;



- II - eleger os membros da Mesa Diretora;
- III - elaborar o Regimento Interno;
- IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI - estabelecer, estruturar e manter controle interno no âmbito de sua administração, nos termos da Constituição da República, Constituição Estadual e das normativas e orientações específicas;
- VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias consecutivos ou para se ausentar do país em qualquer lapso temporal;
- IX - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- X - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias corridos após a abertura da sessão legislativa;
- XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, nos termos desta Lei Orgânica;
- XV - convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito e convidar ou convocar Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento sobre matéria constante de projeto de lei em tramitação ou sobre assunto relativo às suas atribuições e Pasta, aprezando dia e hora para o comparecimento;
- XVI - encaminhar requerimentos escritos de informação ao Prefeito, Secretário do Município ou autoridades equivalentes;
- XVII - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa Diretora, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;
- XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIX - propor criação de comissão parlamentar de inquérito, nos termos desta Lei Orgânica, do Regimento Interno e de resolução específica;



XX - conceder honrarias e Títulos de Cidadania Trajanense mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno da Câmara ou por resolução específica;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos dalei;

XXII - julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos na legislação federal e nesta Lei Orgânica;

XXIII - julgar os Vereadores nos casos previstos na legislação federal, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

XXIV - decretar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos indicados na Constituição da República, na legislação federal e nesta Lei Orgânica;

XXV - decretar a perda do mandato de Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, na legislação federal, nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

XXVI - propor, através de iniciativa da Mesa Diretora, o projeto de resolução que fixa os subsídios dos Vereadores, e projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e equiparados;

XXVII - emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir decretos legislativos, resoluções e outros atos administrativos na forma da lei;

XXVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXX - apreciar vetos;

XXXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;

XXXII - dar publicidade dos seus atos na forma exigida em lei, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito especial.

§ 1º O prazo para cumprimento no disposto dos incisos XV e XVI, respectivamente é:

I - 10 (dez) dias corridos, prorrogável por igual período, desde que por solicitação justificada;

II - 30 (trinta) dias corridos, prorrogável por até o dobro de tempo, desde que solicitado e fundamentado;

§ 2º Adotado o processo administrativo eletrônico pelo Poder Executivo, os dados constantes do requerimento legislativo deverão adaptar-se, nos casos específicos, para obtenção dos meios de acesso às respectivas informações.

§ 3º Em face de complexidade de matéria que redunde em dificuldade de obtenção da completude das informações requeridas no prazo de 30 (trinta) dias corridos para resposta, poderá, apenas se solicitada dentro do referido prazo, ser concedida dilação até limite previsto no § 1º, II, pelo plenário da Câmara Municipal, desde que também haja:



I - sugestão de prazo determinado a ser acolhido ou alterado pelo plenário da Câmara Municipal;

II - resposta parcial ao requerimento.

§ 4º A ausência ou insuficiência de resposta a requerimento de informação até o prazo limite estipulado pelo § 1º, II faculta, conforme disposto nesta Lei Orgânica, convite ou convocação do agente público diretamente envolvido para, em até 10 (dez) dias corridos, prorrogável por igual período, se devidamente justificado, prestar os esclarecimentos estritamente atinentes ao pedido de informação no plenário da Câmara Municipal, submetendo-se, no caso de convocação, à aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 123. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e no âmbito do Poder Executivo, pelo controle interno, instituído nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 124. O Poder Legislativo, gozando da prerrogativa de acesso a informações do órgão de Controle Interno do Poder Executivo, fiscalizará o cumprimento da lei federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal.

Art. 125. Submetendo-se ao processo de fiscalização da gestão fiscal, independentemente de assegurar acesso por meio virtual ou outro meio, o Poder Executivo deverá protocolizar, em arquivo físico e digital, na Câmara Municipal, para proceder a conferência, a fiscalização e o acompanhamento das contas do Município:

I - após 10 (dez) dias corridos da entrega ao Tribunal de Contas do Estado, bimestralmente, o relatório resumido de execução orçamentária do exercício em vigor;

II - até o final do mês de junho, a prestação de contas e os balanços do exercício anterior;

III - após 10 (dez) dias corridos da publicação, os relatórios de gestão fiscal.

Parágrafo Único. O não cumprimento do estabelecido nos incisos I, II e III, deverá ser comunicado aos Órgãos de Controle externo para providências, além da aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 126. Cabe ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho Municipal de Saúde, fiscalizar o cumprimento do disposto na legislação federal que regula o § 3º do artigo 198 da Constituição da República.

Art. 127. O controle externo do Poder Legislativo que ordinariamente é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreenderá a apreciação e julgamento das



Contas do Prefeito e o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias.

§ 1º No processo de apreciação das Contas do Prefeito, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, observados os princípios do contraditório e ampla defesa;

II - o Presidente do Poder Legislativo terá o prazo de até 05 (cinco) sessões ordinárias, contadas do recebimento formal do parecer sobre as contas do Prefeito emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, para publicizar o parecer aos Vereadores, em sessão ordinária, e notificar o Prefeito Municipal, para querendo, apresentar manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis;

III - findo o prazo de manifestação do Prefeito, as contas ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos dalei, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos;

IV - o Presidente da Câmara convocará sessão para julgamento das contas, notificando o Prefeito do local, data e horário da realização;

V - na sessão de julgamento serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo Prefeito, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o Prefeito, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para, querendo, produzir sua manifestação oral, iniciando-se em seguida a votação;

VI - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado para os fins de direito.

§ 2º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual das contas.

§ 3º O Poder Legislativo, por meio do seu presidente, poderá requisitar auxílio do Tribunal de Contas do Estado em quaisquer outras fiscalizações de natureza contábil, financeira e orçamentária.

CAPÍTULO V DOS VEREADORES

Seção I DAS INVOLABILIDADES E IMUNIDADES

Art. 128. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, observadas as disposições específicas da Constituição do Estado.

Seção II DOS IMPEDIMENTOS DO USO DO VOTO

Art. 129. O Vereador presente à sessão ordinária, extraordinária ou à reunião de comissão



não poderá votar se houver impedimento decorrente de matéria de seu interesse particular.

Seção III DAS VEDAÇÕES

Art. 130. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a administração direta do Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, agências reguladoras ou com empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, resguardado o ingresso mediante aprovação em concurso público.

II - desde aposse:

a) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis *ad nutum*, resguardados os casos passíveis de licença;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Seção IV PERDA DO MANDATO

Art. 131. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias do Poder Legislativo, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



VII - quando decretar a Justiça Eleitoral;

VIII –por decisão transitada em julgado do Poder Judiciário.

§ 1º Além de outros casos definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagem indevida.

§ 2º A perda do mandato será declarada pelo Poder Legislativo mediante provocação de qualquer Vereador, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara Municipal ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa.

§ 3º Não perderá o mandato o Vereador que, na condição de suplente, assumir temporariamente o mandato de Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador, sendo a renúncia obrigatória apenas quando a assunção ocorrer na condição de titular de mandato público eletivo.

Seção V CONCESSÃO DE LICENÇAS

Art. 132. O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural de interesse do Município;

II - tratamento de saúde em razão de doença;

III - tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias corridos por sessão legislativa;

IV - usufruir o direito à licença-maternidade ou paternidade;

VI - investidura em qualquer dos seguintes cargos:

a) Secretário Municipal ou função afim correlata se em órgão da administração indireta;

b) de nível público estadual ou federal de grande relevância e que não seja eletivo, atendendo a condição determinada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal;

c) assumir, na condição de suplente, o mandato de Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador, sendo a renúncia obrigatória apenas quando a assunção ocorrer na condição de titular de mandato público eletivo.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente do Poder Legislativo, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º O Vereador licenciado nos termos do inciso II fará jus à integralidade dos vencimentos, desde que não tenha havido assunção de Suplente, momento no qual passará a receber os benefícios diretamente do Regime Geral de Previdência Social, ou outro ao qual esteja vinculado.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular, consoante o disposto no inciso III, não será



inferior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 4º O Vereador que se licenciar por tempo determinado, com assunção de Suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o respectivo prazo da licença.

§ 5º As licenças serão concedidas pela Mesa Diretora.

Art. 133. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, nos termos da legislação.

Seção VI DOS SUBSÍDIOS

Art. 134. Os subsídios dos Vereadores serão fixados no segundo semestre do último ano de cada legislatura e pelo menos 30 (trinta) dias antes da data das eleições municipais, para vigorar na seguinte.

§ 1º Caso não seja proposto projeto de resolução para fixar os subsídios dos Vereadores, ou proposto e não aprovado, serão mantidos os valores da última resolução que os fixou.

§ 2º É assegurado o direito à revisão geral anual aos subsídios dos Vereadores, nos termos da Constituição da República.

§ 3º É assegurado o direito ao décimo terceiro salário aos Vereadores, nos termos da Constituição da República.

CAPÍTULO VI ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Seção I DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 135. Os Vereadores tomarão posse em sessão preparatória, sob presidência segundo os termos do Regimento Interno, e prestarão o compromisso de cumprir fielmente o mandato, perante as Constituições da República e Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º Antes da posse, o candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Câmara Municipal, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 30 de dezembro do ano do respectivo processo eleitoral, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legendas partidárias e declaração de bens e rendimentos, a qual deverá ser repetida em até 30 (trinta) dias corridos antes do final do mandato.

§ 2º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos, prorrogável, se por motivo de força maior, a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;



III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

Seção II DA MESA DIRETORA

Art. 136. O Poder Legislativo reunir-se-á imediatamente após a posse, no primeiro ano da legislatura, para eleição de sua Mesa Diretora, por voto nominal e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 2º Na última sessão do mês de novembro da 2ª sessão legislativa, ocorrerá a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do ano relativo à 3ª sessão legislativa.

Art. 137. A Mesa Diretora será composta na forma determinada pelo Regimento Interno.

Art. 138. À Mesa Diretora compete, privativamente em colegiado, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, no Regimento Interno ou por resolução, ou delas implicitamente resultantes:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - criar instrumentos administrativos para o bom uso e o zelo dos bens públicos em posse da Câmara;

III - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

IV - propor criação de Fundos Especiais, devidamente regulados em lei, na estrutura administrativa e financeira da Câmara, ratificados os existentes;

Parágrafo único. Lei tratará do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Câmara Municipal – FEMAF – CMTM, com o objetivo da complementação de recursos financeiros destinados a programas e projetos de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos, bem como a compra de aparelhos, construção e reforma das instalações do Poder Legislativo de Trajano de Moraes.

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias do Poder Legislativo;

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta do Município, bem como alterá-las quando necessário;

VIII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

§ 1º Em caso de matéria inadiável de competência exclusiva do Poder Legislativo, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa Diretora, sobre



assunto de competência desta.

§ 2º Os atos da Mesa Diretora serão decididos sempre por maioria de seus membros.

§ 3º Se a proposta de que trata o inciso VII não for encaminhada no prazo previsto será tomado como base o orçamento vigente para o Poder Legislativo, devidamente corrigido pelo índice de inflação oficial do Governo Federal.

Seção III DO PRESIDENTE

Art. 139. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente do Poder Legislativo:

I - representar o Poder Legislativo em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII – realizar alterações orçamentárias, na esfera do Poder Legislativo, concorrentemente com o Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto Legislativo e mediante autorização legal;

IX - representar, por decisão do Poder Legislativo, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar, por decisão da maioria absoluta do Poder Legislativo, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado;

XI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente, ou seu substituto quando em exercício, terá faculdade de discutir e votar projetos, emendas, indicações e requerimentos de qualquer espécie quando forem de sua autoria ou de qualquer outro proponente, devendo votar ainda nos seguintes casos:

I - nas eleições da Mesa Diretora;



II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, maioria absoluta ou quórum de 2/3(dois terços);

III - quando houver empate em qualquer votação noPlenário.

Seção IV DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 140. O Poder Legislativo terá Comissões Permanentes e Temporárias e suas atribuições e especificidades devem estar discriminadas em Regimento Interno.

§ 1º As Comissões Permanentes são de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre elesdeliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

§ 2º As Comissões Temporárias destinam-se ao tratamento de assuntos específicos com tempo determinado, alheios à competência das Comissões Permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam, ou expirado seu prazo de duração nos termos regimentais ou da legislação específica.

§ 3º Na formação das Comissões do Poder Legislativo, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 4º Inexistindo acordo para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a composição das Comissões será decidida pelo Plenário, conforme previsões regimentais.

§ 5º É obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto, bem como de Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento para tratar das matérias de natureza orçamentária, financeira, contábil e tributária.

§ 6º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pelo Poder Legislativo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V DO REGIMENTO INTERNO

Art. 141. Ao Poder Legislativo, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;



- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das sessões;
- V - comissões;
- VI - reuniões;
- VII - deliberações;
- VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal e o seu Código de Ética e Decoro Parlamentar conterão normas referentes à conduta dos Vereadores, observados os seguintes princípios:

- I - fidelidade aos fins democráticos e às funções político-administrativas da Câmara Municipal;
- II - dignificação dos poderes constituídos, dispensando tratamento respeitoso e independente às autoridades, não prescindindo de igualtratamento;
- III - dever de comparecimento às sessões, reuniões de Comissões e demais atividades institucionais do Poder Legislativo;
- IV - defesa dos direitos e prerrogativas do cargo;
- V - zelo pela própria reputação mesmo fora do exercício do mandato.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 142. O processo legislativo municipal compreende a elaboração, a tramitação, a apreciação e a votação, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis ordinárias;
- III - resoluções;
- IV - decretos-legislativos;
- V - indicações legislativas.

§ 1º As deliberações do Poder Legislativo serão tomadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação ou em turno único, nos termos do Regimento Interno, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Presidente do Poder Legislativo poderá, de ofício, ou se requerido pela maioria dos



Vereadores, não designar Ordem do Dia, por número limitado de 4 (quatro) sessões sequenciais ou intercaladas, para prover discussões de matérias de alta complexidade e/ou de grande impacto aos servidores públicos municipais ou à sociedade, antes da deliberação das respectivas matérias.

§ 3º As proposições encaminhadas pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo deverão, obrigatoriamente, ser acompanhadas de cópias digitalizadas editáveis armazenadas em mídia removível ou por meio virtual, para sua regular tramitação.

§ 4º Quando se tratar de veto, o não cumprimento do que dispõe o § 3º importará em devolução ao Poder Executivo e não haverá contagem de prazo para efeito de trancamento de pauta.

§ 5º Todas as proposições que revoguem disposições anteriores preferencialmente indicarão expressamente e quando possível, o dispositivo objeto de remissão.

§ 6º Lei disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

Art. 143. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias corridos, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pelo Poder Legislativo com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 144. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora do Poder Legislativo, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos interessados, com a identificação de seu nome por extenso, números do título de eleitor e data de cada um, observadas as regulações constantes do Regimento Interno.

§ 2º O Presidente do Poder Legislativo, verificadas as condições de admissibilidade dos projetos de iniciativa popular, não poderá negar seu seguimento, devendo encaminhá-los às comissões competentes, adotado o procedimento legislativo regulado por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

§ 3º À iniciativa popular, é permitida a requisição de urgência para tramitação de proposição na Câmara Municipal, nos respectivos termos regimentais e nas condições e prazos estabelecidos por esta Lei Orgânica.

Art. 145. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:



I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na esfera do Poder Executivo;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento ou reajuste de sua remuneração, na esfera do Poder Executivo;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos de administração direta e indireta, na esfera do Poder Executivo;

c) matéria orçamentária e financeira e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções, observado o disposto no artigo 139, inciso VIII desta Lei Orgânica;

d) concessão de anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;

e) concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

f) regime jurídico dos servidores municipais do Poder Executivo;

g) instituição de planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.

§ 1º A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda dos Vereadores.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3º e § 4º, da Constituição da República.

Art. 146. É da competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, observado o disposto no artigo 139, inciso VIII desta Lei Orgânica;

II - organizem os serviços administrativos da Câmara, criem, transformem ou extingam seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração;

III - tratam do regime jurídico dos servidores municipais do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo.

Art. 147. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência à Câmara, deverá se manifestar até 30 (trinta) dias corridos sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pelo Poder Legislativo, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.



§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso do Poder Legislativo.

Art. 148. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, notado ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Poder Legislativo os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo Poder Legislativo, será feita dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votonominai.

§ 5º Findo sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, prevalecendo-se sobre as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para que este o promulgue no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de até 15 (quinze) dias úteis pelo Prefeito, no caso do § 2º, e de 2 (dois) dias úteis, no caso do § 6º, autoriza o Presidente do Poder Legislativo a fazê-lo em igual prazo.

Art. 149. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto-legislativo, em sua competência privativa, sobre os demais casos de efeito externo.

§ 1º Dividem-se as resoluções do Poder Legislativo em:

I - resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência;

II - resoluções do Plenário.

§ 2º As resoluções do Plenário podem ser propostas por qualquer Vereador.

§ 3º Os decretos-legislativos tratam, entre outros temas de efeito externo:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

II - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas;

III - aprovação ou rejeição das contas do Município;

IV - formalização de resultado de plebiscito, nos termos desta Lei Orgânica.



§ 4º Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto-legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 150. As deliberações do Poder Legislativo serão tomadas sempre por voto aberto, por maioria simples nas oportunidades em que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso, respeitado o devido quórum qualificado de presença dos Vereadores no Plenário quando a matéria assim exigir para a sua votação.

Art. 151. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores, ou, nos casos previstos no Regimento Interno.

TÍTULO II Do Poder Executivo

CAPÍTULO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 152. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito as condições estabelecidas nas disposições específicas constantes da Constituição da República e da legislação eleitoral.

Art. 153. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 154. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos de I e II da Constituição da República.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 155. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando o seu bem geral.

§ 1º No dia da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar a declaração de bens e rendimentos, a qual deverá ser repetida em até 30 (trinta) dias corridos do final do mandato.

§ 2º Decorridos 10 (dez) dias corridos da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Seção I DA SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO

Art. 156. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e



suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo de força maior ou de doença comprovada.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 157. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente do Poder Legislativo.

§ 1º A recusa do Presidente do Poder Legislativo, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando o preenchimento do cargo pelo membro da Mesa Diretora ocupante de função imediatamente consecutiva.

§ 2º Na hipótese de impedimento momentâneo do Presidente do Poder Legislativo, por motivo de saúde ou de força maior devidamente justificado, não lhe recairá renúncia automática até o prazo de afastamento demandado, e será chamado, para exercício interino do Poder Executivo, o Vereador ocupante de cargo sucessório, conforme disposto no § 1º.

Art. 158. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias corridos após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, assumirá o Presidente do Poder Legislativo, que completará o período.

Seção II DO AFASTAMENTO E DA LICENÇA

Art. 159. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no território do Município.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício da Chefia do Poder Executivo, não poderão, sem prévia licença do Poder Legislativo, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou deixar o país por qualquer lapso temporal, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, quando não estiver no exercício do cargo e nos casos de ausentar-se do país, deverá comunicar previamente ao Poder Legislativo e, na hipótese de convocação inequívoca para assumir a Chefia do Executivo, retornará no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de perda do mandato.

§ 3º Ressalva-se a penalidade constante do § 1º se hipótese de impedimento por força maior ou de saúde manifestar-se durante o respectivo período, desde que haja devida justificativa.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde que cumpridos os requisitos legais, terão direito a perceber a remuneração quando:



I - impossibilitados de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - no direito à licença-maternidade ou paternidade.

Art. 160. O Prefeito gozará férias anuais de até 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Seção III DA REMUNERAÇÃO

Art. 161. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados no segundo semestre do último ano de cada legislatura e pelo menos 30 (trinta) dias antes da data das eleições municipais, para vigorar na seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

I - para o subsídio do Prefeito, o valor equivalente a, no máximo, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - para o subsídio do Vice-Prefeito, $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor do subsídio do Prefeito.

§ 1º Caso não seja proposto projeto de lei para fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou proposto e não aprovado, serão mantidos os valores da última lei que os fixou, atualizados pelo índice de inflação oficial do Governo Federal, desde o primeiro dia da legislatura seguinte a fixação, até o último dia, do último ano da legislatura anterior a dos recebimentos, descontadas eventuais revisões gerais anuais concedidas.

§ 2º É assegurado o direito ao décimo terceiro salário e férias ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos da Constituição da República.

Seção IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 162. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo;

V - autorizar despesas, movimentar recursos e transferências financeiras, sendo delegável desde que em ato normativo expresso;

VI - nomear e exonerar Subprefeitos, Secretários Municipais ou autoridades correlatas da administração direta e indireta;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou



por interessesocial;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atosadministrativos;

IX - todas as matérias que tratam de permissão de uso, troca, venda ou doação de bens imóveis, ações ou títulos municipais deverão ser encaminhadas, através de projetos de lei, à Câmara Municipal para sua apreciação, nos termos desta LeiOrgânica;

X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dosservidores do Poder Executivo;

XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

XII - encaminhar à Câmara, juntamente com a lei de diretrizes orçamentárias, o relatório de execução do plano plurianual relativo ao exercícioanterior;

XIII - encaminhar à Câmara, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos do encerramento do exercício financeiro, o relatório de prestação de contas e os balanços do exercíciofindo;

XIV - enviar aos órgãos competentes as prestações de contas exigidas emlei;

XV - fazer publicar os atosoficiais;

XVI - responder os pedidos de informações do Poder Legislativo, quando feitos a tempo e em forma regular, nos termos aplicáveis desta LeiOrgânica;

XVII - prover os serviços e obras da administraçãopública;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pelo PoderLegislativo;

XIX - colocar à disposição do Poder Legislativo, independentemente de requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares eespeciais;

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pelo PoderLegislativo;

XXII - convocar extraordinariamente os Vereadores quando o interesse daadministração exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para finsurbanos;

XIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório sobre o estado das obras e dos serviçosmunicipais;



XV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização do Poder Legislativo;

XVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XX - conceder auxílios, subvenções e outras deduções devidamente reguladas em lei, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pelo Poder Legislativo;

XXI - providenciar o incremento do ensino;

XXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização ao Poder Legislativo, para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

XXV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXVI - publicar, até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXVII - estimular e assegurar a participação popular, sobretudo daquelas condições previstas em lei;

XXVIII - revogar atos administrativos por razão de interesse público e anulá-los por vício de ilegalidade, observado o devido processo legal;

XIX - celebrar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento, com a União, Estados ou Municípios, inclusive com empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e outros órgãos da administração direta e indireta, na forma da lei;

XXX - enviar ao Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos do encerramento do exercício financeiro vigente, a prestação de contas do exercício imediatamente anterior;

XXXI - devolver, dentro do prazo e dos termos regulados pelo Regimento Interno da Câmara, todos os projetos encaminhados para audiência e, não o fazendo, o mesmo será apreciado e votado pela cópia;

XXXII - apresentar o programa de metas de sua gestão;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções



administrativas.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Seção I DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 163. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o exercício de outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado o exercício conjunto de cargo de Secretário da própria municipalidade ou a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, II, IV e V, da Constituição da República.

Seção II DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADES COMUNS

Art. 164. São crimes de responsabilidade previstos na legislação federal os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento do Poder Legislativo.

Art. 165. Os crimes comuns do Prefeito são os previstos na legislação federal.

Seção III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 166. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pelo Poder Legislativo e sancionadas com a cassação do mandato as previstas na legislação federal.

Seção IV VACÂNCIA DO CARGO

Art. 167. Será declarado vago, pelo Poder Legislativo, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia, interdição que o incapacite para o exercício do cargo ou condenação por crime funcional ou eleitoral, desde que transitado em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pelo Poder Legislativo, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos;

III - ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sem prévia licença autorizada pelo Poder Legislativo;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Seção I DOS SUBPREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DAS AUTORIDADES COM FUNÇÕES CORRELATAS



Art. 168. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Subprefeitos;

II - os Secretários Municipais;

III - as autoridades com funções correlatas na administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam os incisos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 169. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Subprefeituras, Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta, bem como sobre sua extinção.

Parágrafo único. Também deverão ser estabelecidas as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 170. Compete ao Subprefeito, Secretário Municipal ou às autoridades correlatas da administração direta e indireta, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - subscrever atos e regulamentos atinentes aos seus órgãos e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Subprefeituras, Secretarias ou órgãos;

VI - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais sobre matéria em tramitação ou sobre assunto relativo às suas atribuições e pasta;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por suas Comissões, através de quaisquer instrumentos formais apropriados, sobre matérias de sua competência.

Art. 171. O Prefeito pode delegar aos Subprefeitos, Secretários Municipais e aos demais agentes públicos municipais com autoridade administrativa a competência de ser ordenador de despesa das contas de suas respectivas pastas, sem prejuízo especialmente do disposto na Constituição da República e na legislação federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.



Art. 172. A guarda civil municipal é órgão permanente da administração pública municipal e sua estruturação, organização e funcionamento deverão estar em plena consonância com a legislação federal que dispõe sobre o estatuto geral dos guardas municipais.

§ 1º Incumbe à guarda civil municipal de Trajano de Moraes, além de outras atribuições conferidas na legislação federal e municipal específica:

I - prioritária e sistemicamente, proteger os bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, abrangidos os de uso comum, os de uso especial e os dominiais;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - preventiva e integradamente, atuar na segurança pública municipal em regime de colaboração com os órgãos de segurança do Estado e eventualmente da União, bem como em pontual cooperação com a defesa civil em suas atividades;

IV - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da legislação federal que institui o código de trânsito brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

V - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive sob condição de guarda municipal turística, adotando medidas educativas e preventivas.

§ 2º O efetivo da guarda civil municipal deverá atender ao mínimo determinado na legislação federal.

§ 3º É expressamente vedada, no âmbito da administração pública municipal, a alteração da categoria funcional de guarda civil municipal para qualquer outra, inclusive de natureza correlata.

§ 4º A investidura nos casos da guarda civil municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 173. A guarda civil municipal balizar-se-á pelos seguintes princípios mínimos de atuação, dentre outros previstos em lei:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

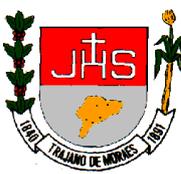
II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo, inclusive na execução de ronda escolar;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - atuação com firmeza e dedicação na proteção e segurança da cidadã;

VI - auxílio na segurança de grandes eventos em proteção de autoridades e dignitários;



VII - uso progressivo da força, exercendo quando necessário poder depolícia;

VIII - proteção aos animais;

IX - garantia de atendimento de ocorrências emergenciais, em atuação direta e imediata quando diantedelas;

X - estrito cumprimento das ordens legais emanadas por superior hierárquico, sob pena de caráter disciplinar.

Parágrafo único. A ronda escolar compreende a participação de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, a fim de colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Art. 174. A lei de que trata a guarda civil municipal obrigatória e especialmente compreenderá, com matizes locais, as disposições constantes da legislação federal quanto à estruturação, organização, funcionamento e competências.

Art. 175. A lei instituirá plano de cargos, carreiras e salários da guarda civil municipal, bem como estatuto próprio.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 176. Os Poderes Municipais deverão estabelecer, estruturar e manter Controle Interno, instituição permanente e essencial à Administração Pública, devidamente articulado, multidisciplinar e integrado, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e das normativas e orientações específicas, sob a gestão do Controlador Geral do Poder Executivo, na esfera do Poder Executivo, e Controlador Geral do Poder Legislativo, no âmbito do Poder Legislativo, garantindo os instrumentos necessários e indispensáveis ao desempenho das suas funções, com as devidas especificidades em cada Poder, com atribuições próprias e não necessariamente idênticas ou vinculadas, consubstanciando-se em carreira típica de estado, composta por servidores com fé pública.

§ 1º O órgão central de Controle Interno, na esfera de cada Poder, deverá:

I - dispor de estrutura adequada, devidamente informatizada e com programas modernos de gestão, capaz de também proporcionar meios para produção e emissão de relatórios gerenciais padronizados, periodicamente, de todos os órgãos que movimentam recursos orçamentários;

II - conter número suficiente de servidores com necessária qualificação técnica para assegurar a eficiência, eficácia e efetividade de atuação, inclusive com a faculdade de requisitar apoio humano e material de outras áreas para o desempenho das atividades, contendo em seus quadros pelo menos um servidor com formação superior em Ciências Contábeis, devidamente registrado no CRC/RJ, em razão das atividades desenvolvidas;

III - gozar de independência financeira, técnica, decisória, intelectual, funcional, administrativa e gerencial, permitindo que sua atuação seja livre da influência de quaisquer gestores, cujos atos serão por ele avaliados, conferindo plena observância às orientações emanadas pelo órgão;



IV -por iniciativa do Controlador Geral do Poder Executivo, na esfera do Poder Executivo, e Controlador Geral do Poder Legislativo, no âmbito do Poder Legislativo, baixar resoluções, portarias, expedir instruções, todas com eficácia plena,executoriedade imediata e efeito vinculante, além de outros atos previstos em lei;

V - gozar de livre ingresso em todos os órgãos, entidades e unidades em sua circunscrição administrativa;

VI -obter imediatamente acesso a todas as dependências e a todos os documentos e informações existentes ou sob a guarda de órgãos, entidades e unidades, sempre que necessários à realização de seu trabalho, ainda que o acesso a esses locais, documentos e informações esteja sujeito a restrições;

VII - Deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação das leis que regem ou normatizam o órgão, as competências e os casos omissos.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos III a VI do § 1º imputará à autoridade diretamente envolvida as penalidades legais aplicáveis.

§ 3º O Poder Legislativo simetricamente deverá manter Controle Interno nos termos deste Capítulo e com as garantias dele constantes, em especial garantida a independência financeira, técnica, decisória, intelectual, funcional, administrativa e gerencial, permitindo que sua atuação seja livre da influência de quaisquer gestores, cujos atos serão por ele avaliados, conferindo plena observância às orientações emanadas pelo órgão, composto por servidores com fé pública, organizados em carreira típica de estado, não subordinado ao Poder Executivo.

§ 4º A Administração Indireta simetricamente deverá manter Controle Interno nos termos deste Capítulo e com as garantias dele constantes, em especial garantida a independência financeira, técnica, decisória, intelectual, funcional, administrativa e gerencial, permitindo que sua atuação seja livre da influência de quaisquer gestores, cujos atos serão por ele avaliados, conferindo plena observância às orientações emanadas pelo órgão, composto por servidores com fé pública, organizados em carreira típica de estado, respeitadas suas peculiaridades e observadas as disposições aplicáveis à sua estrutura.

Art. 177. O Controlador Geral do Poder Executivo, que exerce a chefia da Controladoria Interna do Poder Executivo, será nomeado pelo Prefeito dentre cidadãos de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de Administração Pública, devendo estar devidamente registrado em órgão de classe, e será, preferencialmente, preenchido por um dos integrantes do quadro efetivo do Município.

Art. 178. O Controlador Geral do Poder Legislativo, que exerce a chefia da Controladoria Interna do Poder Legislativo, será nomeado pelo Presidente da Câmara dentre os servidores ocupantes dos cargos de nível superior do quadro permanente vinculados à Controladoria Interna do Poder Legislativo e, na falta, por um dos integrantes do quadro efetivo do Poder Legislativo, com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de Administração Pública, devendo estar devidamente registrado em órgão de classe.

Art. 179. Os Controladores Internos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, e os Controladores Internos do Poder Legislativo são organizados por lei, na esfera de cada Poder, em carreiras, na quais o ingresso depende de concurso público de provas e títulos.



§ 1º Leis disciplinarão a organização e o funcionamento da Controladoria Interna do Poder Executivo, da sua administração indireta, e Controladoria Interna do Poder Legislativo, bem como as carreiras e os regimes jurídicos dos Controladores Internos do Poder Executivo e dos Controladores Internos do Poder Legislativo.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos de falta, impedimento ou suspeição, na forma da lei, e não havendo Controladores Internos disponíveis para a execução das atribuições próprias da Controladoria Interna, deverá ser designado servidor ocupante do quadro permanente do Órgão, que atenda aos requisitos de investidura no cargo, para o desempenho das atividades, mediante anuência do Controlador Geral do Poder Executivo ou Controlador Geral do Poder Legislativo, no âmbito de suas competências.

Art. 180. A lei disporá especificamente sobre o Sistema de Controle Interno do Município e regulamentará, entre outros aspectos:

I - as macrofunções do órgão central de Controle Interno, as quais devem delimitar as áreas de sua atuação devidamente integradas:

a) auditoria governamental e fiscal: avaliação do processo de controle interno, por meio do exame da legalidade, legitimidade e da avaliação de resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária — incluindo receita e despesa —, operacional e patrimonial do Município quanto à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas ou jurídicas;

b) controladoria: orientação e acompanhamento da gestão governamental, para subsidiar a tomada de decisões a partir da geração de informações, de maneira a garantir a melhoria contínua da qualidade do gasto público;

c) corregedoria: apuração dos indícios de ilícitos praticados no âmbito da administração pública municipal e promoção da responsabilização dos envolvidos por meio da instauração de processos e adoção de procedimentos, visando, inclusive, ao ressarcimento nos casos em que houver dano ao erário;

d) ouvidoria: fomento do controle social e da participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e a adequada aplicação de recursos públicos, visando à melhoria da sua qualidade, eficiência, resolubilidade, tempestividade e equidade;

e) combate à corrupção: estabelecimento de mecanismos de combate à malversação de recursos públicos e de garantia da impessoalidade e do interesse público na aplicação das respectivas verbas;

f) transparência: estímulo ao controle social, definindo mecanismos que contribuam para a acessibilidade, clareza e integridade das informações e dados disponibilizados à sociedade.

Art. 181. Sem prejuízo de outras atribuições inerentes definidas por ato normativo próprio ou pela legislação estadual e federal, o órgão central de Controle Interno deverá:

I - promover supervisão técnica dos setores que o compõem;

II - criar, coordenar e supervisionar os sistemas de:

a) conformidade (*compliance*), a fim de prevenir danos ou prejuízos ao erário;



b) correição, à luz da norma federal específica.

III - realizar auditorias e inspeções de natureza financeira, orçamentária, contábil, operacional, patrimonial e fiscal nas unidades da administração pública;

IV - propor plano de cargos, carreiras e salários para atender o respectivo órgão;

V - estabelecer plano de capacitação dos servidores que integram o órgão de Controle Interno;

VI - fiscalizar o cumprimento do código de ética dos servidores que integram o órgão de Controle Interno;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

IX - definir estratégias para comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos setores, órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

X - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do ente federativo;

XI - realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público;

XII - zelar pela proteção e redução dos riscos da atividade perigosa exercida pelos Controladores Internos;

XIII - estabelecer diretrizes e mecanismos de combate à corrupção;

XIV - definir estratégias de transparência na administração pública.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão assegurar prioritariamente no processo de gestão, na Lei Orçamentária Anual, previsão de recursos suficientes para as finalidades de que tratam os respectivos sistemas e para comprovadamente aplicá-los.

§ 2º O membro integrante do Sistema de Controle Interno que tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela dará ciência, nos termos de normativa específica estabelecida no âmbito do respectivo órgão, ao Controlador Geral competente que, por sua vez, o dará aos Chefes do Executivo e Legislativo, para tomada das medidas cabíveis, e, na hipótese de inação destes, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 3º - O Tribunal de Contas do Estado decidirá, em grau de recurso, sobre as multas impostas pelo Controle Interno, na forma da Lei Orgânica daquela Corte.

Art. 182. Os Poderes Executivos e Legislativo, cada um no âmbito de sua competência, garantirão às respectivas Controladorias Internas e seus integrantes a autonomia e independência financeira, técnica, decisória, intelectual, funcional, administrativa e



gerencial para o desempenho de suas atribuições, conferindo plena observância às orientações emanadas pelos órgãos.

Parágrafo único. Leis tratarão do Fundo da Controladoria Interna do Poder Executivo, incluída a administração indireta, e o Fundo da Controladoria Interna do Poder Legislativo, cada um no âmbito de seu respectivo Poder, para auxílio na efetivação das garantias a que se refere o *caput*.

CAPÍTULO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 183. A representação judicial e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria Geral, instituição essencial à Justiça. É o órgão central do sistema jurídico municipal incumbido de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º Compete privativamente à Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções e previstas em lei.

§ 2º O Poder Legislativo também deverá manter a Procuradoria nos termos deste Capítulo, observadas as disposições aplicáveis à sua estrutura, e do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 184. O Poder Executivo Municipal garantirá à Procuradoria Geral e seus integrantes a autonomia e independência financeira, técnica, decisória, intelectual, funcional, administrativa e gerencial para o desempenho de suas atribuições, conferindo plena observância às orientações de ordem jurídica emanadas pelo órgão.

Parágrafo único. Leis tratarão do Fundo da Procuradoria do Poder Executivo, e o Fundo da Procuradoria do Poder Legislativo, cada um no âmbito de seu respectivo Poder, para auxílio na efetivação das garantias a que se refere o *caput*.

Art. 185. O Procurador Geral do Poder Executivo, que exerce a chefia da Procuradoria Geral do Município, será nomeado pelo Prefeito dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, devendo estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 186. O Procurador Geral do Poder Legislativo, que exerce a chefia da Procuradoria do Poder Legislativo, será nomeado pelo Presidente da Câmara preferencialmente entre os servidores ocupantes do quadro permanente da Procuradoria do Poder Legislativo, e caso inexistente, preferencialmente dentre os servidores ocupantes do quadro permanente do Poder Legislativo, desde que cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, devendo estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 187. Os Procuradores do Município são organizados em carreira na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º A Lei disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores.

§ 2º Aos membros da Procuradoria Geral do Município são assegurados a participação e/ou recebimento, mediante rateio, dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma



disposta em lei.

Art. 188. O Procurador Geral e o corpo de Procuradores do Município deverão zelar, prioritariamente, pelos interesses do Município de Trajano de Moraes, observados os termos legais, mesmo quando em confronto com os interesses ou políticas de governo, sob pena de responsabilidade funcional, administrativa, civil e/ou penal, sendo-lhes preservada a prévia e ampla defesa.

TÍTULO IV Da Transição Administrativa dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo ou para o cargo de Presidente do Poder Legislativo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa da nova gestão, desde a data da publicação do resultado do respectivo pleito.

Art. 190. São princípios da transição, além daqueles estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República:

I - no âmbito do Poder Legislativo:

- a) colaboração com o novo Presidente eleito;
- b) transparência da gestão da Câmara Municipal;
- c) planejamento das principais ações na gestão da presidência legislativa;
- d) continuidade do gerenciamento dos processos administrativos;
- e) supremacia do interesse público;
- f) boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.

II - no âmbito do Poder Executivo:

- a) colaboração entre o governo atual e o governo eleito;
- b) transparência da gestão pública;
- c) planejamento da ação governamental;
- d) continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- e) supremacia do interesse público;
- f) boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.

CAPÍTULO II DA TRANSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO



Art. 191. A Controladoria Interna do Poder Legislativo será a responsável por fornecer as informações requisitadas pelo Presidente eleito, mediante agendamento, desde a data da publicação do resultado do respectivo pleito, respeitadas as atividades cotidianas, de forma a não atrapalhar as competências constitucionais atribuídas ao Órgão.

Parágrafo Único. A responsabilidade está dispensada em caso de recondução do Presidente ao cargo.

CAPÍTULO III DA TRANSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Art. 192. Após 15 (quinze) dias corridos da homologação do resultado das eleições municipais, o Prefeito convidará o Prefeito eleito a tomar ciência do real estado da administração municipal, oportunidade em que colocará à disposição todos os elementos e informes necessários à transição do governo.

Art. 193. No atendimento ao disposto no artigo anterior, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre o estado econômico-financeiro da administração municipal, para realizar os aludidos pagamentos;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

VIII - situação dos processos judiciais em andamento, inclusive com a estimativa dos respectivos valores em discussão.

§ 1º Conforme lei municipal que institui o programa de transição governamental, além das informações complementares que a referida norma solicita, deverá ser observado o seguinte:

I - O Prefeito em exercício indicará, através de decreto, autoridades auxiliares para compor equipe governamental de transição;



II - O Prefeito eleito indicará, por escrito ao Prefeito em exercício, as pessoas que comporão a equipe de transição da gestão eleita, informando ainda quem será o coordenador desta;

III - O Prefeito em exercício publicará, no Portal da Transparência, os nomes das pessoas que comporão a equipe de transição da gestão eleita.

§ 2º Complementarmente ao que determina a legislação específica, o Prefeito poderá designar outros agentes públicos para prestar esclarecimentos adicionais à equipe de transição da nova gestão indicada pelo Prefeito eleito.

Art. 194. As reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes e os assuntos tratados.

Art. 195. É vedado ao Prefeito, nos termos da legislação federal específica, assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

TÍTULO V Dos Conselhos Municipais

Art. 196. O Município criará e manterá Conselhos como órgãos de assessoramento à administração pública.

Parágrafo único. A lei definirá a composição, atribuições, deveres e responsabilidades dos Conselhos, nos quais se assegurará a participação das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 197. Os Conselhos terão por finalidade auxiliar a administração pública na análise, planejamento, formulação, deliberação e aplicação de políticas, na fiscalização das ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência.

§ 1º Os Conselhos terão caráter consultivo, salvo quando a lei lhes atribuir competência normativa, deliberativa ou fiscalizadora.

§ 2º Os Conselhos terão dotação orçamentária específica e infraestrutura adequada à realização de seus objetivos.

§ 3º A lei estabelecerá Conselhos diversos, de modo a atender a legislação específica, bem como abranger as respectivas temáticas públicas e assegurar a participação da sociedade civil por meio de vários setores.

§ 4º É dever do Poder Executivo a manutenção dos Conselhos em funcionamento, a fim de assegurar o devido controle social, nos termos da lei.

Art. 198. É vedada a presidência de qualquer Conselho Municipal ser exercida por gestor ou ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada do órgão executivo correspondente.



TÍTULO VI Do Sistema Tributário, Finanças e do Orçamento

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 199. O sistema tributário municipal será regulado pelo disposto nas Constituições da República e Estadual, nesta Lei Orgânica e leis complementares.

Art. 200. O Município balizará a sua ação no campo da tributação pelo princípio da justiça fiscal e pela utilização dos mecanismos tributários, prioritariamente, como instrumento de realização social.

Art. 201. A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, com o Estado e a União.

Art. 202. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 203. A remuneração dos servidores públicos fiscais poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Art. 204. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 205. A instituição de tributos, a fixação de alíquotas, a concessão de isenções tributárias, a concessão de incentivos, anistia, remissão de dívidas ou benefícios fiscais serão feitas por leis específicas, aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Art. 206. A fiscalização municipal poderá ser organizada em órgão autônomo gestor de Fundo Municipal Especial criado por legislação específica.

CAPÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 207. Constituem recursos financeiros do Município:

I - o produto da arrecadação dos tributos de sua competência;

II - o produto da arrecadação dos tributos da competência da União e do Estado que lhe é atribuído pela Constituição da República;



III - as multas decorrentes do exercício do poder depolícia;

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões e permissões instituídas sobreseusbens;

V - o produto da alienação de bensdominicais;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, aceitos peloMunicípio;

VII - as receitas de seusserviços;

VIII - outros ingressos definidos em lei e eventuais.

Art. 208. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II -taxas;

III - contribuição demelhoria.

§ 1º Os impostos municipais são os seguintes:

I - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, exceto os serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessãofísica;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel.

§ 2º A taxa não poderá ter base de cálculo própria dos impostos, nem será graduada em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

Art. 209. Para efeito de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I - considera-se o valor venal, para fins de tributação, no caso de imóvel não edificado, o valor do terreno;

II - o imóvel que fizer frente para vários logradouros terá como base de estimativa do seu valor venal a referência no que for mais valorizado.

Art. 210. O lançamento do valor venal de imóvel, para efeito de cobrança de imposto, será efetuado segundo critérios definidos em lei.

Parágrafo único. O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a reavaliação do valor venal de sua propriedade.



Art. 211. A lei, prioritariamente, deverá fixar número suficiente de fiscais tributários em relação proporcional à quantidade de habitantes para assegurar equilibrado processo de arrecadação.

Seção I DAS TAXAS

Art. 212. As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 213. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei.

Art. 214. O Município poderá instituir:

I - contribuição social, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar, conforme disposto no artigo 149, § 1º, da Constituição da República;

II - contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III, da Constituição da República.

Seção III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 215. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, ressalvada a



cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços de outros municípios, do Estado ou da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive entidades sindicais dos trabalhadores, das associações de classe, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º As vedações expressas nas alíneas *b* e *c* do inciso VI, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 2º Não constitui aumento de tributo a atualização monetária da respectiva base real decálculo.

Art. 216. A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais.

Art. 217. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado, salvo os casos de concessão exclusiva de prestação de serviços públicos.

Seção IV DA RECEITA DE PARTICIPAÇÃO

Art. 218. Constituem receita municipal os valores recebidos decorrentes da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 219. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município; ou a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153, § 4º, III, da Constituição da República;

III - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, quando definido por lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial, observado o disposto no artigo 153, § 5º, da Constituição da República;



IV - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VI - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o artigo 159, inciso I, alíneas b, d e e, da Constituição da República;

VII - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do artigo 159, § 3º, da Constituição da República.

Seção V DOS PREÇOS PÚBLICOS E TARIFAS

Art. 220. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Art. 221. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos e a justa remuneração do capital, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes de acordo com o princípio da modicidade do valor.

Seção VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 222. O exercício financeiro abrange as operações relativas às receitas e despesas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

§ 1º Além dos tributos municipais, receitas patrimoniais, receitas de capital e das receitas de participação nos impostos federais e estaduais, incorporar-se-á à receita do Município o resultado das aplicações de capital no mercado financeiro.

§ 2º O resultado das aplicações financeiras das verbas específicas, conveniadas e de transferências federal e estadual, serão obrigatoriamente aplicadas em sua área de origem.

§ 3º Constituem receita patrimonial do Município os seguintes ingressos:

I - receitas imobiliárias;

II - aluguéis e arrendamento de imóveis;

III - foros e laudêmios;

IV - receitas de valores imobiliários;

V - participação, dividendos e juros de rendas;

VI - outras receitas patrimoniais.

Art. 223. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras autorizadas pelo



BancoCentral.

Seção VII DA DESPESA

Art. 224. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas de direito financeiro.

Parágrafo único. Os gastos públicos deverão priorizar a satisfação das necessidades coletivas, visando o maior rendimento com menor sacrifício, em proveito da comunidade carente.

Art. 225. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pelo Poder Legislativo, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes nos casos de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 226. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 227. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, das entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, não poderão ser parceladas nem preteridas por outras despesas, excetuadas as aplicações e repasses constitucionais obrigatórios.

Parágrafo único. A regra do não parcelamento do *caput* não se aplica ao 13º (décimo terceiro) salário dos servidores públicos do Município, que poderá ser parcelado na forma da lei, dentro do exercício em que seja devido.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 228. São leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão:

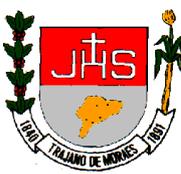
- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da



administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo detalhado sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 5º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais integram um processo contínuo de planejamento e deverão estabelecer as metas dos programas municipais por regiões, segundo critério populacional, utilizando indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, de infraestrutura urbana, de moradia e de oferta de serviços públicos, visando a implementar a função social da cidade garantida nas diretrizes do plano diretor, conforme disposto nesta Lei Orgânica.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 3º, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre as diversas áreas e subáreas de planejamento do território do Município.

Art. 229. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Poder Legislativo, incentivando-se a participação popular na sua elaboração e no processo da sua discussão.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



Art. 230. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Poder Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

V - após o prazo previsto no inciso IV, deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo, não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados, na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 4º O Poder Executivo inscreverá em “restos a pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o *caput* deste artigo, que se verificarem no final de cada exercício.

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

Art. 231. São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;



II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta dos Vereadores;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização ou previsão na lei orçamentária;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição da República, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita previstas no artigo 165, § 8º, da Constituição da República;

X - a paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tiverem esgotado.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 232. O Poder Legislativo diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incluídas as outras vedações de que trata esta Lei Orgânica, excepcionalmente poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, preste os esclarecimentos necessários, sem prejuízo das sanções legais.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes ou considerada irregular a despesa, qualquer Vereador, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação por meio de decreto-legislativo.



Art. 233. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes termos:

I - o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato executivo subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 31 de agosto do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 234. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, juntamente com a mensagem do orçamento anual, todas as informações sobre:

I - a situação do endividamento do Município detalhada, acompanhada das totalizações pertinentes;

II - o plano anual de trabalho elaborado pelo Poder Executivo, detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta e indireta nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social;

III - o quadro de pessoal da administração direta e indireta e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social.

LIVRO IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 235. O Município integra o processo de desenvolvimento regional, estadual e nacional pela eficiência dos esforços públicos e privados na mobilização dos seus recursos materiais e humanos com vista à elevação do nível de renda e do bem-estar de sua população.

Art. 236. A política de desenvolvimento do Município estabelecerá as diretrizes e bases do desenvolvimento socioeconômico equilibrado, consideradas as características e as necessidades do Município, bem como a sua integração ao Estado.

Parágrafo único. Na fixação dos princípios, objetivos e instrumentos, a política de desenvolvimento do Município destacará os aspectos econômicos, sociais e territoriais em geral e, de forma particular, o desenvolvimento nas áreas urbanas e rurais, entendido como resultante da interação destes aspectos.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ESPACIAL

Art. 237. O aspecto territorial será tratado de forma que a organização espacial do Município estabeleça uso e ocupação do solo em compatibilidade com o processo de desenvolvimento sustentável, especialmente quanto ao saneamento geral e básico e à obtenção de condições adequadas de utilização do meio ambiente, considerando, ainda, a topografia



específica do Município e as variantes climáticas provocadas pelas oscilações de altitude que incidem na diversidade produtiva da agricultura.

Parágrafo único. O Município, nos processos de georreferenciamento de dados, se servirá de metodologias e ferramentas da inteligência territorial e de outras disponíveis, a fim de proporcionar necessário desenvolvimento sustentável.

Art. 238. A ordenação do território do Município é condição básica para o exercício das funções socioeconômicas e o desenvolvimento municipal.

Art. 239. O Poder Executivo garantirá a existência de cartografia básica e o registro cadastral fundiário e de todos os elementos construídos no Município, para permitir a ordenação e o zoneamento do território municipal.

Art. 240. O Município deverá, em atuação conjunta com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), planejada e progressivamente definir os limites:

I - dos bairros dos distritos urbanos;

II - das vilas e localidades dos distritos rurais.

Art. 241. O uso e a ocupação do solo do território municipal serão disciplinados de acordo com as diretrizes para o desenvolvimento do Município, particularmente quanto ao seu aspecto urbano, tendo como referência estratégica o plano diretor participativo.

§ 1º As normas de controle do uso e da ocupação do solo do Município serão formalizadas abrangendo todas as disposições referentes ao assunto, inclusive federais e estaduais quando relativas ao território municipal.

§ 2º Deverão ser consideradas as características geológicas do território, procurando mapear áreas:

I - estáveis: propícias ao desenvolvimento urbano e rural e à ocupação segura pela população;

II - instáveis: inadequadas ao desenvolvimento urbano e rural, caracterizando-se como inseguras à ocupação pela população, carecendo receber medidas de prevenção, proteção, controle e vigilância pela administração pública;

III - de proteção ambiental, com vistas à sua conservação ou restauração.

§ 3º O Poder Executivo utilizará os recursos técnicos e tecnológicos de processamento de informações para promover a permanente atualização das normas referidas no § 1º e a resposta rápida e eficiente às consultas dos interessados.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 242. O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural, respeitado o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III



DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 243. O Município organizará suas ações governamentais obedecendo a processo permanente e sistêmico de planejamento, especialmente no tratamento estratégico, articulado e integrado em relação ao plano diretor e à legislação orçamentária, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações federais, estaduais e regionais que se relacionem com o desenvolvimento sustentável do Município.

Seção I DO PLANO DIRETOR

Art. 244. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 245. O plano diretor, cuja essência perpassa a participação popular, é parte integrante de um processo contínuo de planejamento estratégico a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade do respectivo território e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

TÍTULO II Política Urbana e Ambiental

Art. 246. A política urbana e ambiental é sistêmica e cíclica, abrangendo:

- I - infraestrutura e desenvolvimento urbano;
- II - planejamento da expansão urbana;
- III - acesso aos recursos hídricos;
- IV - saneamento básico;
- V - resíduos sólidos;
- VI - mobilidade e acessibilidade urbana;
- VII - preservação e conservação do meio ambiente;
- VIII - prevenção, mitigação e recuperação em desastres climáticos.

Art. 247. O órgão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano Sustentável é permanente no âmbito do Município e fundamental na gestão da política urbana e ambiental, cujos objetivos fundamentais são os seguintes, entre outros:

- I - tornar a cidade humanamente inclusiva, segura, resiliente e sustentável;
- II - assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos;



III-garantirumavidasaudávelepromoverobem-estarparatodos,emtodasasidades;

IV - promover a conservação e o uso sustentável das bacias hidrográficas para o desenvolvimento sustentável;

V -proteger,recuperarepromoverousosustentáveledosecossistemasmunicipais;

VI - gerir de forma sustentável as matas e proteger as montanhas;

VII - deter e reverter a degradação do território municipal e a perda de biodiversidade;

VIII - prover ações preventivas nos diversos âmbitos de atuação.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 248. A política e o desenvolvimento urbanos pautar-se-ão em princípios de sustentabilidade, valorizando as pessoas, sua interação e a convivência harmônica entre elas, de modo a tornar cidade mais humanizada.

Parágrafo único. O Município primará pelos seguintes princípios em seu desenho urbano:

I - estabelecimento de limites para o crescimento urbano;

II - gestão eficiente da água;

III - espaços públicos verdes;

IV - edificações verdes;

V - gestão de resíduos;

VI - uso de energias renováveis;

VII - combinação de usos residenciais, comerciais e deserviços;

VIII - estabelecimento de quadras pequenas;

IX - remodelagem do espaço urbano conforme avanços promovidos pela tecnologia;

X - desenvolvimento orientado ao transporte;

XI - valorização do trânsito não motorizado;

XII - transporte coletivo eficiente;

XIII - regulamentação e controle do uso dos automóveis.

Art. 249. A lei ordenará o desenho urbano, promovendo-o em seus aspectos estético,



cultural, funcional e ambiental, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em observância aos princípios emanados por esta Lei Orgânica.

Seção II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA URBANA

Art. 250. Para garantir a gestão democrática urbana, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbanamunicipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbanomunicipal;

IV- iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Seção III DA POLÍTICA URBANA

Art. 251. O Município adotará as medidas constantes da legislação federal que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Art. 252. A política urbana municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 253. A propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas no plano diretor, preservando os aspectos ambientais, naturais e histórico-culturais, e não comprometendo a infraestrutura urbana e o sistema viário.

§ 1º O Município, mediante lei, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, não-utilizado ou que compromete as condições da infraestrutura urbana e o sistema viário, que promova seu adequado aproveitamento ou correção do agravamento das condições urbanas.

§ 2º O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 254. Toda área urbana de propriedade particular que, por qualquer motivo, permaneça sem o uso social previsto na política urbana, nos termos da Constituição da República, é suscetível de desapropriação, com vista a sua integração nas funções sociais da cidade, na forma da lei.

Seção IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 255. O Poder Público promoverá, através de políticas planejadas, o desenvolvimento da cidade para as pessoas, fundamentando-se na cultura, na educação, na vida em comunidade e na melhoria e ampliação dos espaços de convivência, a fim de conectar o



cidadão à cidade, fomentando-lhe o sentimento de pertença, especialmente por meio de iniciativas locais e movimentos populares.

Art. 256. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar, sempre que possível:

I - a regularização dos loteamentos irregulares, clandestinos, abandonados e não- titulados, bem como a instituição de mecanismos que inibam a criação e a proliferação desses espaços;

II - a manutenção das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a estas atividades primárias;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio paisagístico e cultural;

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Subseção II Da Modelagem do Desenvolvimento Urbano

Art. 257. O Município criará condições e meios para planejada e progressivamente se desenvolver, sustentando-se na eficiência, inovação e disponibilização dos serviços de infraestrutura e mobilidade urbana, por meio da tecnologia da informação e comunicação, utilizando os recursos naturais de forma sustentável, estimulando o uso de energias renováveis e oferecendo aos munícipes bem-estares sociais através de serviços mais eficientes, inclusive de áreas compartilhadas para fomento à convivência humana.

Art. 258. O Município, com vistas ao desenvolvimento urbano planejado e eficaz ao convívio das pessoas, remodelará o desenho urbano tomando medidas para estimular a combinação de usos mistos – comerciais, de serviços e residenciais – em perímetros definidos em lei, para benefício da satisfação das necessidades e do bem-estar e dos habitantes locais sem que precisem recorrer a distâncias mais longas.

Art. 259. O Município estimulará a recuperação visual dos imóveis inacabados ou em situação de degradação, especialmente em áreas sociais vulneráveis, mediante aplicação de acabamentos e de pinturas coloridas ou setorialmente monocromáticas.

Seção V DOS ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 260. A lei definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público.

Art. 261. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE



Seção I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 262. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - proteger os espaços territoriais do Município e seus componentes de qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

VI - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 263. A lei instituirá a política e o sistema municipal do meio ambiente com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento socioeconômico sustentável, aos interesses da segurança municipal e à proteção da dignidade da vida humana.

Seção II DA GESTÃO MUNICIPAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 264. Todos têm direito à água, bem essencial da vida, cabendo ao Município proteger e conservar suas fontes hídricas para as futuras gerações.

Parágrafo único. As montanhas e as demais fontes de água deverão ser tombadas, em lei específica, como patrimônio e monumento natural de Trajano de Moraes.

Art. 265. O Município zelar pela integridade dos mananciais hídricos, bem como das zonas



de recarga hídrica.

Art.266. A lei instituirá a política municipal de recursos hídricos.

Art. 267. O Município desenvolverá e promoverá a integração das políticas locais de recursos hídricos, saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federais e estaduais de recursos hídricos.

Seção III

DA PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 268. O Bioma Mata Atlântica em seu território é patrimônio ecológico do Município.

Art. 269. O Município poderá conceder incentivos tributários aos proprietários que:

I - substituírem árvores exóticas por espécies da Mata Atlântica;

II - criarem em sua propriedade Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Seção IV

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DOS INSTRUMENTOS DE SUA PROMOÇÃO

Art. 270. A criação de unidades de conservação por iniciativa do Município, tais como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais e reservas biológicas e estações ecológicas, será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica, à regularização fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação privadas.

Art. 271. São áreas de preservação permanente e de relevante interesse municipal, as declaradas por lei.

Art. 272. Caberá ao Poder Público incentivar e apoiar a criação de parques ecológicos, hortos, jardins botânicos, hortas e pomares comunitários e áreas de lazer em cada distrito.

Art. 273. O Município instituirá projeto, a ser regulado em lei específica, a fim de promover:

I - a consciência de proteção e conservação do meio ambiente;

II - a educação ambiental e histórica do Município;

III - o conhecimento e a cultura regionais;

IV - o desenvolvimento da atividade turística;

V - a cultura empreendedora;

VI - a saúde física, psicológica e emocional;

VII - a geração de emprego e renda;



VIII - a integração municipal.

Art. 274. O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização de recursos naturais urbanos, correspondentes aos custos dos investimentos necessários a recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Seção VII ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIOS DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

Art. 275. Os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e os Relatórios de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) deverão ser exigidos nos casos determinados em lei e nas demais normatizações aplicáveis.

Art. 276. O registro dos projetos de loteamento dependerá de estudo de impacto ambiental e prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.

Art. 277. A efetiva implantação de áreas, núcleos ou polos industriais e as transformações de uso do solo dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento, na forma da lei e das demais normatizações aplicáveis.

Seção IX DO COMBATE A IRREGULARIDADES FUNCIONAIS

Art. 278. Os servidores públicos diretamente encarregados da execução da política municipal do meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e aos padrões ambientais, deverão, imediatamente, comunicar o fato a quem de direito, sob pena de responsabilidade administrativa e penal, na forma da lei.

CAPÍTULO III POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 279. Todos os animais em território municipal serão tutelados pelo Município e possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

Art. 280. Os animais são sujeitos de direitos e estes devem ser preservados.

Art. 281. A lei regulará, no âmbito das esferas do meio ambiente e de saúde pública, a aplicação de políticas para assegurar a dignidade, o bem-estar e a proteção aos animais.

Art. 282. A lei estabelecerá, no âmbito municipal, meios específicos para proteção de espécies animais ameaçadas de extinção, vulneráveis ou raras.

Art. 283. Os direitos dos animais são inalienáveis e devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem, sendo vedadas, nos termos do inciso VII do artigo 225 da Constituição da República, práticas que concorram para maus tratos, crueldade e que atentem contra a dignidade animal, incluindo outras estatuídas na legislação específica.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



Art. 284. As obras e os serviços públicos municipais serão executados pelo Poder Executivo, através da administração direta ou indireta, podendo o ser por terceiros, mediante licitação ou através de serviço concessionário, sempre em conformidade com a legislação federal, o plano diretor do Município, com os demais planos e as leis municipais específicas.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* deverão ser baseadas em processos que envolvam avaliação, planejamento, desenvolvimento, fiscalização, controle e execução de suas atividades com eficiência, eficácia e efetividade.

Art. 285. O licenciamento de obras ou de funcionamento, quando previsto em lei específica, dependerá de parecer prévio sobre o impacto no volume e no fluxo de tráfego, nas áreas do entorno.

Art. 286. A universalização do atendimento dos serviços públicos constitui dever do Município em atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos.

Parágrafo único. Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, continuidade, uniformidade, rapidez, conforto, cortesia no atendimento ao cidadão e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 287. São serviços municipais, entre outros:

I - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos;

II - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

III - administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino dos resíduos.

Art. 288. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse público com concessionárias ou mediante convênio com o Estado e a União, bem como através de parceria público-privada (PPP) ou mediante consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único. Assinado o convênio ou o consórcio, será dada ciência ao Poder Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS E PERMISSIONADOS

Art. 289. Os serviços públicos municipais poderão ser prestados sob regime de concessão ou permissão mediante autorização legislativa, devendo o Poder Concedente garantir-lhes a qualidade através de fiscalização permanente.

Art. 290. As concessões e permissões de serviços públicos municipais reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição da República, pela legislação federal específica que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, pelas normas legais pertinentes, incluindo esta Lei Orgânica, e pelas cláusulas contratuais.

Art. 291. Toda concessão de serviço público municipal será objeto de prévia autorização legislativa e de processo licitatório, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.



Seção I DOS EDITAIS E CONTRATOS

Art. 292. A elaboração de editais de licitação e contratos com concessionárias e permissionárias deverão nortear-se estritamente por critérios técnicos e transparentes.

Parágrafo único. Os editais serão elaborados pelo Município, na condição de poder concedente, observando-se, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, além das condições estabelecidas pela legislação federal específica que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 293. A administração municipal deverá publicar antecipadamente, por edital, os processos licitatórios de concessão de serviços públicos, locações, permissões e cessão de uso de próprios municipais.

Seção II DAS PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIA E DAS SANÇÕES

Art. 294. Observada a legislação federal, o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos compreenderá o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, devendo-se destacadamente considerar:

- I - os direitos dos usuários;
- II - a política tarifária;
- III - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 295. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, também, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

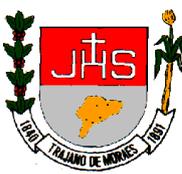
Seção IV DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 296. O Município manterá órgão especializado e específico, com infraestrutura técnica e de pessoal capaz de prover as atividades de sua competência, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como da revisão das respectivas tarifas.

CAPÍTULO VI DA DEFESA CIVIL

Art. 297. A política de proteção e de defesa civil no Município figurará entre as ações públicas prioritárias no resguardo da vida.

Art. 298. É dever do Município a adoção de medidas necessárias à redução dos riscos dedesastre.



Art. 299. Excepcionalmente, nas situações extremas de risco iminente e constatado, e que concorram para proteger e assegurar a vida, a defesa civil, no âmbito restrito de suas competências, gozará da prerrogativa temporária de poder de polícia, expressamente vedado o abuso e o desvio de poder, nos termos da lei.

Parágrafo único. Afastado o risco iminente que ameaça o direito à vida, cessa-se automaticamente o poder de polícia de que trata *ocaput*.

TÍTULO III Do Desenvolvimento Econômico

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.300. A ordem econômica do Município, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, privilegiando as atividades produtivas e distributivas da riqueza para assegurar a elevação da qualidade de vida e o bem-estar da população, observados os princípios dispostos na Constituição da República.

Art. 301. A lei estabelecerá em plano municipal as diretrizes e bases do desenvolvimento econômico sustentável, consideradas as características e as necessidades do Município, de seus distritos urbanos e rurais, bem como a sua articulação e integração.

Art. 302. O Município estabelecerá mapeamento de oportunidades para investimentos privados, o qual deverá pelo menos conter:

I - conjunto das leis de incentivo, inclusive desta Lei Orgânica;

II - relação de imóveis e terrenos propícios a investimentos.

Art. 303. O Município, podendo contar com a colaboração do Estado, adotará política integrada de sustentabilidade e inovação, objetivando envolver os setores socioeconômicos com vocação produtiva, especialmente através do fomento:

I - à indústria, ao comércio e aos serviços;

II - às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

III - à pesquisa, ciência, tecnologia e inovação;

IV - à atividade turística, sobretudo através do incentivo às suas diversas manifestações;

V - às manifestações culturais por meio da diversidade de expressões;

VI - à produção agropecuária, piscícola, aquícola e atividades afins.

Art. 304. O Poder Público concentrará esforços para promover, facultada a participação de recursos privados, inclusive de forma majoritária, a criação de uma agência de desenvolvimento do Município que terá como atribuição precípua o fomento das atividades produtivas no âmbito municipal.

Art. 305. O Município poderá subvencionar ou beneficiar, com isenção ou redução de



impostos, taxas, tarifas ou quaisquer outras vantagens, entidades ou atividades privadas para fins estratégicos de desenvolvimento econômico, exceto se houver vedações expressamente previstas na Constituição da República, na legislação federal e municipal específica.

Art. 306. O Município poderá explorar atividade econômica, por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista.

CAPÍTULO II DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307. O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio, aos serviços e às atividades primárias.

Art. 308. As políticas industrial, comercial e de serviços, a serem implantadas pelo Município, priorizarão as ações que estejam voltadas para geração de empregos, elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida.

Art. 309. O Município, em sua função estratégica, poderá conceder incentivos municipais de natureza diversa, sobretudo tributária, aos setores industriais e empresariais que concorram para o desenvolvimento do Município.

Art. 310. O Município, com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias ou formação de distritos industriais, podendo ainda, dispor sobre as respectivas alienações, em valores parcelados.

Art. 311. O Município estimulará as atividades comerciais e de serviços por meio da oferta de serviços públicos e de infraestrutura urbana e paisagística adequadas aos perfis da região.

Art. 312. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, incluindo sobre a forma de feiras livres ou de artes, em conformidade com a lei.

Seção II DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 313. O Município deverá considerar e tratar as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais como vetores fundamentais de desenvolvimento econômico estratégico sustentável.

Art. 314. O Município estimulará proteção às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, como tais definidas na legislação complementar federal e municipal, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

§ 1º Às pessoas jurídicas referidas no *caput*, serão assegurados, dentre outros, os seguintes



direitos:

- I - redução dos tributos e obrigações acessórias, nos termos da legislação aplicável;
- II - fiscalização com caráter de orientação, exceto nos casos de reincidência ou de comprovada intencionalidade ou sonegação fiscal;
- III - notificação prévia, para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário-fiscal de qualquer natureza ou espécie;
- IV - habilitação sumária e procedimentos simplificados para participação em licitações públicas e preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte das microempresas, pequenas empresas e microempreendedores individuais, nos termos da lei;
- V - criação de mecanismos simplificados e descentralizados para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie junto à administração pública, inclusive para obtenção de licença para localização;
- VI - obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão de obra de pessoa com deficiência com restrição à atividade física;
- VII - disciplinamento de atividades específicas, incluindo as de caráter eventual e ambulante, assegurando, nos casos regulados em lei, a dispensa de alvará mediante apresentação do certificado de condição de microempreendedor individual.

§ 2º As entidades representativas das microempresas, pequenas empresas e microempreendedores individuais participarão na elaboração de políticas municipais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III DA PESQUISA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 315. O Poder Executivo fomentará e estimulará atividades de produção e difusão da pesquisa, ciência, tecnologia e inovação.

Art. 316. O Município estimulará, através de esforços próprios ou por meio de parceria ou convênio com órgãos da União ou do Estado ou com entidades privadas, o desenvolvimento da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação e a difusão do conhecimento especializado.

CAPÍTULO IV DO TURISMO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 317. O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades nas quais vier a ser explorado.



Art. 318. O Município definirá sua política de turismo buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. São vertentes de potência turística do Município, dentre outras:

- I - história e patrimônio histórico;
- II - urbanismo e arquitetura;
- III - cultura e patrimônio cultural;
- IV - povos formadores de Trajano de Moraes;
- V - economia ao longo da história;
- VI - características regionais dos distritos;
- VII - personalidades da arte, cultura e da política ao longo da história;
- VIII - diversidade das riquezas naturais e patrimônio ambiental;
- IX - gastronomia;
- X - principais eventos artísticos, culturais, religiosos, agrícolas e esportivos.

Art. 319. Caberá ao Município, podendo contar com colaboração do Estado, promover especialmente:

- I - inventário das potências turísticas das regiões distritais;
- II - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- III - criação de infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;
- IV - levantamento da demanda turística, a definição das principais vertentes turísticas em cada distrito e a promoção turística municipal;
- V - fomento do turismo receptivo, como meio de desenvolvimento econômico do Município;
- VI - estímulo e apoio às atividades de guiamento turístico, nos termos da lei municipal específica;
- VII - estímulo e promoção do intercâmbio permanente com outros municípios, regiões do país e outros países, especialmente aqueles que constituem os povos formadores da cidade;
- VIII - adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;
- IX - proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



X - organização de calendário anual de eventos de interesstetístico;

XI - conscientização e organização para consolidação da vocação turística dacidade.

Parágrafo único. É obrigação de o Município criar em seu território condições que facilitem a participação e o acesso das pessoas com deficiência à prática do turismo.

Art. 320. O Município tomará toda e qualquer providência legal contra pessoas físicas ou jurídicas que venham a:

I - depredar pontosturísticos;

II - prover exploração econômica ilegal ou apropriar-se dos pontosturísticos;

III - desrespeitar e/ou obstar o exercício funcional dos guias de turismolocal/regional;

IV - cercear e/ou impedir o tráfego e o trânsito de pessoas e veículos aos pontos turísticos ou a suavisitação.

CAPÍTULO V DACULTURA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 321. A política municipal de cultura estabelece o papel do Município na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela administração pública, com a participação da sociedade civil, no campo da cultura.

Art. 322. O Município, inclusive em ação conjunta com o Estado e a União, suplementando-lhes a respectiva legislação, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, estadual e nacional, implementando, no âmbito de sua competência, apoios e estímulos à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Art. 323. A cultura fomentada, democratizada e ampliada, pelos diversos instrumentos políticos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal, estadual e municipal, constitui-se como vetor estratégico de desenvolvimento econômico do Município e de decorrente e direto impulso aos setores turístico, comercial e de serviços.

§ 1º O Município poderá estabelecer políticas de incentivo, inclusive fiscais a contribuintes pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento e promoção da cultura;

§ 2º O incentivo de que trata o § 1º poderá ser concedido mediante legislação específica que deverá compreender, entre outros ramos culturais, os seguintes:

I - música;

II - dança;

III - literatura;



IV - teatro;

V-circo;

VI - audiovisual;

VII - cultura popular;

VIII - cultura hiphop;

IX - artes visuais edigitais;

X -artesanato;

XI - patrimônio histórico, artístico e cultural material e imaterial;

XII -gastronomia;

XIII - concessão de bolsas de estudo em processos de capacitação na área cultural e artística.

Seção V

DA PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E PROMOÇÃO DA MEMÓRIA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO

Art. 324. Integram o patrimônio histórico, cultural e artístico do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja preservação e conservação sejam de interesse público.

Art. 325. Os Poderes Municipais, com a colaboração da comunidade, protegerão o patrimônio histórico, cultural e artístico por meio de inventários, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento, preservação e conservação.

§ 1º O Município estabelecerá cadastro atualizado, organizado sob orientação técnica, do patrimônio histórico, cultural e artístico público e privado no âmbito de seu território.

§ 2º Os proprietários de bens tombados pelo Município receberão, nos termos da lei, incentivos para preservá-los e conservá-los.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio histórico, cultural e artístico serão punidos, na forma da lei.

§ 4º As instituições públicas municipais ocuparão, preferencialmente, prédios tombados, desde que não haja ofensa à sua preservação e conservação.

Art. 326. O Poder Público estabelecerá meios para reconhecer e valorizar o processo multiétnico e multicultural de formação histórica do Município, bem como de suas etapas de desenvolvimento, conforme disposto em lei municipal específica.



Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327. O Município instituirá política agrossilvipastoril, piscícola, aquícola e outros potenciais afins com objetivo de promover a vocação, o desenvolvimento e a valorização das áreas rurais:

I - planejamento e fomento da diversidade produtiva e comercial;

II - sustentabilidade e tecnologia no campo, com aprofundamento de conhecimento do uso do solo e da água;

III - apoio e incentivo ao associativismo e ao cooperativismo no campo;

IV - qualificação para o trabalho no campo;

V - regularização fundiária nos distritos com as respectivas atividades rurais;

VI - lazer, diversão, esporte e cultura;

VII - turismo rural, com estabelecimento de circuitos específicos.

Art. 328. A política de promoção do desenvolvimento rural, pelos vários instrumentos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal, estadual e municipal, constitui-se como vetor estratégico para o desenvolvimento econômico do Município mediante a promoção das atividades agrossilvipastoris, piscícolas, aquícolas e afins, e para a garantia de direitos aos produtores e às famílias dos distritos e das áreas rurais.

Parágrafo único. O Município estimulará a produção agrossilvipastoril, piscícola, aquícola e afins no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 23 da Constituição da República, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garanta, especialmente, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

Seção III DOS INSTRUMENTOS PÚBLICOS PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 329. O Município poderá firmar parcerias, celebrar convênios e estabelecer programas de estágios com universidades e instituições de ensino profissionalizante e de estímulo ao associativismo, cooperativismo e ao empreendedorismo rural, incluindo entidades do terceiro setor, que possam qualificar mão de obra para o campo.

Seção IV DA REDE DE ATENÇÃO AO PRODUTOR RURAL

Art. 330. A lei estabelecerá e regulará a Rede de Atenção ao Produtor Rural, de caráter intersetorial, com o objetivo de melhorar o bem-estar do homem e da mulher do campo, bem como concorrer para o desenvolvimento regional, através de ações articuladas e integradas dos órgãos municipais responsáveis pelas seguintes políticas:

I - agrossilvipastoril, piscícola, aquícola e afins;



- II - meio ambiente;
- III - obras;
- IV- gerenciamento de convênios e projetos;
- V - assistência social;
- VI - saúde;
- VII- educação;
- VIII - cultura;
- IX - esporte e lazer;
- X - políticas sobre drogas.

Parágrafo Único. O Município deverá criar meios para proporcionar aos produtores rurais o recebimento de orientações de natureza técnica em suas atribuições específicas e ambiental, inclusive no que tange a linhas de crédito e incentivo rural proporcionadas pelos governos estadual e federal.

TÍTULO IV Das Políticas Sociais

Art. 331. O Município, no âmbito de sua atuação, assegurará, nos termos do artigo 5º da Constituição da República e dos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, direitos sociais através da instituição de políticas públicas que garantam aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna por meio da proteção e garantias dadas pelo estado de direito.

CAPÍTULO I DA REDE PERMANENTE DE ATENÇÃO SOCIAL

Art. 332. O Município instituirá em lei Rede Permanente de Atenção Social mediante integração sistêmica e estratégica de órgãos municipais para formulação e implementação de políticas públicas de educação, esporte, cultura, lazer, saúde, assistência social, segurança, drogas e promoção dos direitos humanos.

Art. 333. O Município deverá promover inventário social e levantamento de indicadores sociais para atuação pontual da Rede Permanente de Atenção Social.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Seção I DO DEVER DE EDUCAR E DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO

Art. 334. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, será prioritariamente promovida e incentivada pelo Município, com colaboração da



União, do Estado e da sociedade, incluindo dos veículos de comunicação, visando ao desenvolvimento da pessoa e sua participação política na vida em sociedade, assegurando-lhe:

I - a formação básica a que todos têm direito;

II - a orientação para o trabalho e para a prática social.

§ 1º A educação é um direito inalienável do educando.

§ 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 3º Constitui dever da família, representada pelos pais ou responsáveis, matricular, acompanhar e incentivar as crianças em idade de escolarização obrigatória nos estabelecimentos de ensino que promovam a educação formal e especial, sob pena de responsabilidade previstas em lei.

§ 4º É dever dos pais ou responsáveis a efetuação da matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

§ 5º É dever da sociedade a comunicação à autoridade escolar da existência de crianças e adolescentes que não estejam recebendo a escolarização obrigatória, bem como primar pelo processo educacional como instrumento essencial do desenvolvimento da vida.

Art. 335. O Município deverá observar o disposto na legislação federal que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único. Nos processos de ampliação ou melhoria da rede física de ensino, obrigatoriamente deverão ser observadas e consideradas, no processo arquitetônico, as especificidades de cada faixa etária.

Art. 336. O Município, no âmbito de suas competências educacionais, deverá primar para que:

I - toda criança esteja plenamente alfabetizada, apresentando habilidades básicas de leitura, escrita e matemática até os 8 (oito) anos de idade ou até o final do 2º ano do ensino fundamental;

II - todas as crianças e todos os adolescentes, compreendidos entre 4 (quatro) e 15 (anos), estejam matriculados e frequentando a escola ou tenham concluído o ensino fundamental;

III - todos os educandos sob sua responsabilidade aprendam o que é adequado para o seu ano.

Seção II DO DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO

Art. 337. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.



Seção IV DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA E DOS CURRÍCULOS ESCOLARES

Art. 338. O Município assegurará e estimulará a autonomia das unidades educacionais na formulação dos projetos político-pedagógicos, a fim de atender às necessidades locais e proporcionar melhores resultados na formação acadêmica, humana e social dos educandos.

Art. 339. Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 340. Os currículos das escolas municipais, no âmbito do ensino fundamental, serão elaborados a partir dos conteúdos mínimos, fixados em lei, de maneira a assegurar a formação básica comum, a orientação para o trabalho e o respeito aos valores culturais, nacionais, regionais e latino-americanos.

Art. 341. O Município aderirá aos programas nacionais e estaduais que investirem financeira e tecnicamente no acompanhamento pedagógico de conteúdos essenciais e no desenvolvimento de atividades nos campos de artes, cultura, esporte e lazer, visando à melhoria do desempenho educacional mediante a complementação da carga horária no turno ou no contra turno escolar.

Seção V DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 342. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 343. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Seção VI DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 344. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Parágrafo único. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 345. O Município contará com o Estado sob formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público, nos termos da lei.

Seção VII DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 346. A educação de jovens e adultos (EJA) será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Seção VIII DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 347. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos que apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem, que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos educandos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 348. O sistema municipal de ensino assegurará aos educandos com deficiência, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem, altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns com vistas à inclusão;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual



oupsicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 349. O Município deverá assegurar:

I - condições de acessibilidade física, arquitetônica, pedagógica, linguística, comunicacional (braile, língua brasileira de sinais e comunicação suplementar alternativa) nas unidades educacionais, assim como a oferta do atendimento educacional especializado, complementar e suplementar aos educandos da educação especial;

II - aos surdos, em específico, a educação bilíngue, na qual a língua brasileira de sinais seja oferecida como primeira língua e a língua portuguesa, na modalidade escrita, seja oferecida como segunda língua em todos os níveis de ensino;

III - aos educandos com dislexia, TDAH, TGD ou qualquer outro transtorno de aprendizagem, que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem, a identificação voltada a sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da própria escola na qual estão matriculados, bem como apoio educacional específico na rede de ensino, podendo contar com apoio e orientação da área de saúde, da assistência social e de outras políticas públicas existentes no Município.

Art. 350. O Município deverá instituir cadastro municipal de educandos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de educandos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.

Art. 351. O Município estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Seção IX DOS ENSINOS MÉDIO E SUPERIOR

Art. 352. O Município poderá instituir, na forma da lei, em caráter experimental ou suplementar, programas de ensino médio; de técnicas e artes industriais, comerciais e de serviços; de formação de professores; de ensino superior, permitida a atuação nestes segmentos, somente, quando estiverem atendidas, plenamente, as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição da República à manutenção e desenvolvimento do ensino.



Seção X DO ORÇAMENTO E DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 353. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 354. São também recursos para financiamento da educação municipal aqueles provenientes de transferências, nos termos da Constituição da República e da legislação federal.

Seção XII DAS VEDAÇÕES

Art. 355. É vedado, dentre outros atos instituídos em lei:

I - admitir, a qualquer título, a instituição de taxas escolares ou qualquer espécie de cobrança ao educando, no âmbito da escola, pelo fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação ou assistência à saúde, sendo-lhe garantidas essas prestações através de programas suplementares específicos.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 356. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º A Rede de Atenção à Saúde do Município integra o Sistema Único de Saúde em âmbito estadual e nacional, com o objetivo de proporcionar acesso universal ao sistema público de saúde, vedada qualquer forma de discriminação.

§ 2º O dever do Município não exclui a responsabilidade do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzam riscos ou danos à saúde do cidadão ou da coletividade.

§ 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, segurança, trabalho e renda, educação, esporte, cultura, lazer, mobilidade e acesso aos bens e serviços especiais.

§ 5º Para atingir os objetivos estabelecidos neste artigo, o Município promoverá ações de Estado devidamente integradas e articuladas, com devido planejamento estratégico e orçamentário-financeiro.

Art. 357. O Município manterá, na forma da lei, Fundo Municipal de Saúde que se constitui em unidade orçamentária e gestora dos recursos próprios, daqueles oriundos de transferências da União, do Estado e da seguridade social ou de outras fontes destinados a ações e serviços públicos de saúde.



Art. 358. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea *b* do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição da República.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 359. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 360. A política de assistência social pautar-se-á no sistema de proteção social — alta, média complexidades e atenção básica — a partir do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem os objetivos instituídos em lei.

Art. 361. A lei disporá sobre a política pública municipal de assistência social, em harmonia com as diretrizes nacionais, para efetivar os princípios do Sistema Único de Assistência Social no cotidiano das práticas de atenção e gestão das unidades e dos serviços da respectiva rede.

Art. 362. O Município manterá, na forma da lei, Fundo Municipal de Assistência Social como instrumento de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 363. O Município possui função precípua na garantia de proteção e promoção dos direitos humanos em suas diversas dimensões e matizes.

§ 1º Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação, tendo direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

§ 2º A vontade do povo será a base da autoridade do governo, sendo essa vontade expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

§ 3º No exercício desses direitos e no gozo dessas liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 364. O Poder Público assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos



referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 365. A lei disporá sobre a política municipal de proteção integral à criança e ao adolescente sobre as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 366. O Município manterá, na forma da lei, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como instrumento de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para a implantação e manutenção de programas específicos de atendimento a crianças, adolescentes e às suas famílias, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no inciso VI do § 3º do artigo 227 da Constituição da República e conforme a legislação federal que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente.

Art. 367. Cabe ao Município manter e estruturar Conselho Tutelar em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a formação, funcionamento e atuação do Conselho Tutelar, inclusive quanto às áreas de atuação na hipótese de mais de um Conselho Tutelar.

Art. 368. O Município deverá atuar de forma articulada, com o Estado e a União, na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes.

Art. 369. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS DA JUVENTUDE

Art. 370. O Poder Público assegurará aos jovens, dentre suas prioridades, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 371. A lei instituirá diretrizes e bases para implementação das políticas públicas de juventude, em consonância com o estatuto nacional de juventude.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 372. O Poder Público – com a família, a comunidade e a sociedade – assegurarão ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.



Art. 373. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a legislação federal que dispõe sobre o estatuto do idoso, desta Lei Orgânica, demais leis e meios, assegurando-se-lhe todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 374. O Município instituirá meios para aplicação de políticas públicas para o idoso, sobretudo daquelas instituídas em lei, que lhes assegure dignidade e qualidade de vida, nos termos da legislação federal que dispõe sobre o estatuto do idoso.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 375. O Município assegurará à pessoa com deficiência, sem prejuízo de outros direitos de competência do Estado e da União, o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao esporte, ao lazer, ao turismo, à assistência social, à acessibilidade, à mobilidade, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição da República e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

CAPÍTULO XIV DODESPORTO

Art. 376. É dever do Município o fomento de práticas esportivas formais e não formais, inclusive para pessoas com deficiência.

Art. 377. A lei disporá acerca do estabelecimento de calendário esportivo anual de atividades e eventos, no âmbito do Município, devidamente divulgado e, quando conveniente, articulado com o calendário esportivo de outros entes da federação.

Art. 378. O Município estimulará a instalação de centros esportivos para prática do desporto em modalidades específicas, inclusive para desenvolvimento do esporte de média e alta performance.

Art. 379. Ginásios esportivos, estádios, campos e instalações de propriedade do Município poderão ser utilizados por entidades amadoras e preferencialmente por instituições colegiais, conforme regulamentação própria.

Art. 380. O atleta selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais terá, quando servidor público, garantido os seus vencimentos integrais e, quando estudante da rede pública escolar, justificada a frequência na escola durante o período de treinamento e da competição.

CAPÍTULO XV DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 381. O Município estabelecerá as seguintes redes de atenção das políticas sobre drogas:

I - Prevenção;

II - Acolhimento, Tratamento e Cuidado;



III - Reinserção Social.

Art.382. A lei estabelecerá mecanismos municipais preventivos para:

I - a regulação de propaganda de bebidas alcoólicas;

II - obrigatoriedade de instituição de programa educativo, nas unidades escolares e demais espaços públicos e privados afins, com abrangência midiática, inclusive na rede social, que trate das políticas sobre drogas, especialmente dos seus malefícios para a saúde e para a convivência e integração no meio familiar e social;

III - punir os estabelecimentos que comercializem e/ou incentivem a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XVI DA PAZ SOCIAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 383. O Município pautará a promoção de paz social e segurança pública na garantia dos direitos sociais e na mitigação das desigualdades, em ações de promoção da dignidade humana e de implemento dos direitos humanos.

Art. 384. A guarda civil municipal atuará na promoção da paz social e da segurança pública municipal em regime de colaboração com os órgãos de segurança do Estado e eventualmente da União.

Parágrafo único. Cabe ao Município dotar a guarda civil municipal, nos termos da lei, de pessoal em quantidade necessária, infraestrutura imóvel e móvel, e treinamento para execução eficiente do que dispõe o *caput*.

Art. 385. O Município poderá estabelecer parcerias com órgãos da União, do Estado e com Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas.

CAPÍTULO XVII DO TRABALHO

Art. 386. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego.

Art. 387. O Município deve zelar por oferecer, observadas suas incumbências governamentais, gestão administrativa cujo conjunto de políticas públicas estimulem a geração de emprego e renda, redundando em desenvolvimento econômico e assegurando condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Art. 388. O Município tomará medidas para estímulo à geração de emprego e renda, dentre as quais:

I - desenvolvimento da economia municipal mediante instituição de política tributária estratégica a qual fomenta setores específicos capazes de gerar emprego e renda;

II - levantamento das demandas de trabalho no âmbito do município, mediante diagnóstico, a fim de atender especialmente a população desempregada e de baixa renda;

III - instituição de política de fomento à qualificação profissional, para atendimento da



população, em especial a desempregada e de baixarenda;

IV - inserção no mercado de trabalho de trabalhadores com deficiência, jovens em seu primeiro emprego e pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos de idade;

V - contribuição para o contínuo crescimento dos setores produtivos municipais e incentivos ao desenvolvimento de polos específicos.

Art. 389. Caberá ao Município estabelecer política estratégica de fomento ao setor produtivo, em especial àquele que efetivamente gera emprego e renda e invista no aprimoramento das relações de trabalho.

Art. 390. O Município promoverá integração com universidades, centros tecnológicos e de pesquisa e entidades que oferecem formação profissional, a fim de conjuntamente estabelecer estratégias de qualificação contínua de mão de obra por meio da instituição de programas de desenvolvimento e promoção da pesquisa, ciência, tecnologia e inovação.

Art. 391. O Município promoverá o estímulo ao primeiro emprego e à legislação federal de aprendizagem, em benefício de adolescentes e jovens no início de suas carreiras.

Art. 392. O Município apoiará e divulgará as ações federais e estaduais provenientes de:

I - programas que fomentem a expansão, interiorização e democratização da oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores;

II - órgãos que mantenham banco de vagas e incentivem a qualificação profissional de trabalhadores, sobretudo daqueles sem emprego e de baixarenda.

Art. 393. O Município, em ação conjunta com o Estado, assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

CAPÍTULO XVIII

DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 394. O Município assegurará, nos termos do artigo 5º, XV, da Constituição da República, o direito de ir e vir a todo cidadão, proporcionando-lhe estrutura adequada e meios para locomoção livre nas ruas, nas praças e lugares públicos de seu território.

Art. 395. O Município estabelecerá a prioridade de pessoas em relação a veículos, de veículos não motorizados sobre veículos automotores, do transporte público coletivo motorizado sobre o individual motorizado e do transporte de carga sobre o individual.

Art. 396. O Município proporcionará desenvolvimento sustentável, nos termos do artigo 182 da Constituição da República e nos termos desta Lei Orgânica, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas em seu território.

Art. 397. Compete ao Poder Executivo, planejar, organizar, implantar e executar,



diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 398. Lei definirá isenções do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais.

Art. 399. Ao Município compete ainda regulamentar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, contemplados os veículos elétricos e autônomos;

V - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas;

VI - outros serviços de transporte a serem incluídos sob competência de regulamentação, promoção, controle e fiscalização municipal, nos termos da legislação federal.

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 400. A violação à determinação e vedação desta Lei Orgânica poderá sujeitar aos agentes públicos envolvidos a imputação de sanções nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 401. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, dando nova redação integral à Lei Orgânica do Município de Trajano de Moraes de 1990 com suas posteriores alterações.

Trajano de Moraes, 08 de outubro de 2020.

Ralph Williams Genuncio Salles Moreira
Presidente

Ada Cypriano Sereno Diniz

Álvaro Pereira Campos

Carlos Renato de Siqueira Lessa

Daniel Rezende Fagundes

Francisco Messias Junger Felix

Isaias Alves Nogueira



Isis Felix Bechara Fernandes

Manoel Valcir Barrozo Filho